

## O enquadramento dos *call centres* das seguradoras em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado

Filipe Covas Carvalho\*

Analisamos os limites da isenção, em sede de IVA, de que beneficiam as “operações de seguro” e as “prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguro”, procurando, em especial, saber se a actividade de um operador de *call centre*, que actue em nome e por conta de uma seguradora, poderá estar isenta de IVA. Que tratamento deverão merecer, em sede de IVA, os serviços que são a extensão e condição necessária de actividades isentas, sempre que sejam fornecidos em regime de *outsourcing*?

*We analyse the scope of the VAT exemption on insurance operations and related services performed by insurance brokers and agents, especially assessing whether the activity of a call centre, which acts in the name and on behalf of an insurance company, falls within the scope of such exemption. What shall be the VAT treatment of services which are the extension and necessary condition of an exempt activity, when provided through outsourcing?*

### Plano:

1. Introdução. Questões jurídicas
2. Delimitação da actividade exercida pelo operador de *call centre*.
3. Da subsunção da actividade dos operadores de *call centre* nos conceitos normativos de “operações de seguro” ou de “prestações de serviços conexas”;
  - 3.1. Génese de natureza da isenção;
  - 3.2. A isenção das operações financeiras e de seguros na jurisprudência do TJCE;
    - 3.2.1. Evolução jurisprudencial;
    - 3.2.2. Balanço dos critérios de decisão
4. Posição adoptada: o enquadramento dos *call centres* das seguradoras em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado.
  - 4.1. Interpretação dos conceitos normativos e seu alcance;
  - 4.2. Carácter objectivo da isenção;
  - 4.3. Princípio da neutralidade fiscal;
  - 4.4. Do carácter distinto e essencial dos serviços prestados;
  - 4.5. Perspectivas futuras: propostas legislativas como parâmetro interpretativo.
5. Conclusões

---

\* Advogado. LL.M. in International Taxation, New York University (NYU), 2009/2010. Pós-graduado em Gestão Fiscal, ISCTE Business School.

## 1. Introdução. Questões jurídicas

Nos termos do disposto no n.º 28) do artigo 9.º do Código do IVA (doravante designado por “CIVA”), “*estão isentas de imposto as operações de seguro e de resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguros*”.

Neste artigo, procuramos indagar quais os limites desta isenção, em especial, saber se a actividade de um operador de *call centre*, que actue em nome e por conta de uma seguradora, se poderá subsumir nos conceitos normativos de “*operações de seguro*” ou de “*prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguro*”, caso em que a isenção de IVA pode validamente operar.

Procuramos, ainda, aferir se tal isenção é já uma decorrência do quadro legal actual ou se, pelo contrário, se trata apenas de uma solução *de jure condendo*, que decorre das propostas legislativas comunitárias em discussão.

## 2. Delimitação da actividade exercida pelo operador de *call centre*

Os operadores de *call centre* dos quais nos ocuparemos são aqueles que, no âmbito da sua actividade, prestam serviços a empresas seguradoras e corretoras de seguros, contactando os (potenciais) clientes destas empresas com o intuito de promover e vender contratos de seguro, agindo por conta e em nome das referidas empresas<sup>1</sup>. Neste quadro, os operadores do *call centre* têm, efectivamente, poderes para concluir os

---

<sup>1</sup> O tema do presente artigo teve por base um pedido de informação vinculativa, apresentado junto da Direcção de Serviços do IVA, no âmbito da nossa actividade de advogado. No caso concreto, a sociedade em causa tinha por objecto a “prestação de serviços de marketing e de apoio a acções de marketing, incluindo exploração e gestão de centros de atendimento telefónico e similares” e, bem assim, a “actividade de mediação de seguros, apresentação de contratos de seguro, prática de outros actos preparatórios da sua celebração, celebração de contratos de seguro, apoio à gestão e execução desses contratos, em especial em caso de sinistro”. A referida sociedade não se encontra, porém, abrangida pelo regime da mediação de seguros, previsto no Decreto-lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, que regula as condições de acesso e de exercício da actividade de mediação de seguros ou de resseguros, no território da União Europeia, por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente, residentes ou cuja sede social se situe em Portugal (que, por sua vez, transpõe a Directiva 2002/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Dezembro de 2002, relativa à mediação de seguros), estando, por isso, dispensada de preencher os requisitos que são normalmente exigidos para o acesso e exercício desta actividade. Tal entendimento foi, aliás, defendido pelo próprio Instituto de Seguros de Portugal, segundo o qual “*na medida em que a empresa de telemarketing se limita a disponibilizar meios aos mediadores ou às empresas de seguros, actuando os operadores telefónicos disponibilizados pela empresa de telemarketing apenas em nome das empresas que contrataram os seus serviços, e nunca em nome da própria empresa de telemarketing, esta não se encontra abrangida pelo regime legal da mediação de seguros*”. A Direcção de Serviços do IVA veio a considerar, com uma fundamentação manifestamente insuficiente, que “*a actividade desenvolvida pela requerente de ‘actividades dos centros de chamadas (call center), só pode enquadrar-se na isenção do n.º 28 do art.º 9.º do CIVA, se estiver legalmente habilitada a exercer a actividade de mediação de seguros, e, conseqüentemente, sendo-lhe aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho*”. Não obstante este entendimento, consideramos que a questão controvertida não foi devidamente respondida, razão pela qual o presente artigo mantém, em nosso entender, a sua pertinência, como procuraremos demonstrar.

contratos de seguro em nome e por conta das seguradoras e corretoras, ou seja, estas entidades ficam obrigadas a cobrir o risco contratado e os tomadores de seguro, por seu turno, vêm o seu risco coberto mediante o pagamento do prémio correspondente, pela (mera) intervenção do *call centre*<sup>2</sup>.

Definidos os pressupostos de facto, em especial o *tipo* de *call centres* a que nos reportamos, cumpre, pois, indagar se, *in casu*, a sua actividade se subsume<sup>3</sup> nos conceitos normativos de “operações de seguro” ou de “prestações de serviços conexas efectuadas pelos intermediários de seguro”, caso em que estarão isentas de imposto, nos termos do disposto no n.º 28) do artigo 9.º do CIVA.

Por outras palavras, como devem ser tratados os serviços que são extensão e condição necessária de actividades isentas sempre que prestados em regime de *outsourcing*?

### 3. Da subsunção da actividade dos operadores de *call centres* nos conceitos normativos de “operações de seguro” ou de “prestações de serviços conexas”

#### 3.1. Génese e natureza da isenção

Pretendendo, em primeiro lugar, definir o alcance desta isenção de IVA, analisemos, pois, a sua génese e natureza.

Dispõe o citado n.º 28) do artigo 9.º do CIVA que “estão isentas de imposto as operações de seguro e de resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguros”.

A concessão desta isenção remonta à comumente denominada “Sexta Directiva” (Directiva n.º 77/388/CEE, de 17 de Maio), que introduziu o actual sistema de IVA (*vide* artigo 13.º, B), alínea a) da referida Directiva)<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Sobre os poderes de representação no contrato de seguro, *vide* J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, *Contrato de Seguro – Estudos*, Coimbra Editora, 2009, pág. 162 e ss..

<sup>3</sup> Sobre o conceito de “subsunção”, *vide* JOÃO CASTRO MENDES, *Introdução do Estudo do Direito*, PF, 1994, pág. 246: “A análise dos factos para serem juridicamente regulados, diz-se subsunção; nela avulta a qualificação como tarefa fundamental. Subsumem-se os factos à norma; aplica-se a norma aos factos”.

<sup>4</sup> Para um maior desenvolvimento sobre a evolução do IVA desde as suas origens, *vide* J. G. XAVIER DE BASTO, *A Tributação do Consumo e a sua Coordenação Internacional – Lições sobre harmonização fiscal na Comunidade Económica Europeia*, Ciência e Técnica Fiscal, n.º 362, Abril-Junho, 1991, Centro de Estudos Fiscais, págs. 11 e ss., e, bem assim, ANTÓNIO CARLOS DOS SANTOS e MÁRIO ALBERTO ALEXANDRE, *IVA Comunitário na Encruzilhada: Rumo a um Novo Sistema Comum*, estudo baseado numa comunicação apresentada pelos Autores, em Agosto de 1999, às *III Jornadas Tributárias del Mercosur*, em Buenos Aires. Sobre a história da tributação do sector segurador, em particular, *vide* CLOTILDE CELORICO PALMA, “O IVA e a actividade seguradora – alternativas de tributação”, *Vinte Anos de Imposto sobre o Valor Acrescentado em Portugal: Jornadas Fiscais em Homenagem ao Professor José Guilherme Xavier de Basto*, Almedina, 2008, págs. 86 e ss. e PATRÍCIA NOIRET CUNHA, *Imposto sobre o Valor Acrescentado – Anotações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e ao Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias*, Instituto Superior de Gestão, 2004, págs. 208

Não obstante as várias alterações à Sexta Directiva, esta isenção foi sendo mantida<sup>5</sup>, tendo a sua sucessora, a Directiva n.º 2006/112/CE, de 28 de Novembro (doravante “Directiva do IVA”), mantido intacta tal isenção (*vide* artigo 135.º/1, a) da Directiva do IVA<sup>6</sup>).

No plano técnico, esta é uma isenção simples e, por isso, incompleta<sup>7</sup>.

Isenção simples<sup>8</sup>, na medida em que o beneficiário da isenção não só não cobra IVA aos tomadores de seguros, como, regra geral, tão-pouco tem direito a deduzir o IVA que suportou na aquisição dos bens e serviços que lhe permitem desempenhar a sua actividade. Por outras palavras, uma vez que não se confere o direito à dedução do imposto suportado a montante, como bem observa SALDANHA SANCHES, “*o sujeito passivo isento não pode libertar-se do IVA contido nos produtos e serviços que consome*”<sup>9</sup>.

Acresce que só se se permitisse que, apesar de não liquidar IVA, o beneficiário da isenção pudesse, ainda assim, deduzir o imposto suportado a montante<sup>10</sup>, é que a isenção seria completa<sup>11</sup>, o que, salvo o disposto no artigo 20.º/1, alínea b), subalínea V) do CIVA<sup>12</sup>, não é permitido. A isenção em apreço é, por isso, também incompleta.

As isenções, em matéria de IVA, consubstanciam uma entorse ao regime geral, uma excepção à regra de que toda e qualquer prestação de serviços, efectuada no território nacional, a título oneroso, está sujeita a imposto, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do CIVA. Alguns Autores chegam mesmo a considerá-las uma “*aberração em termos de lógica básica do IVA*”<sup>13</sup>, ainda que reconheçam a sua “*grande importância prática*,

---

e ss..

<sup>5</sup> Tendo sido, por sua vez, vertida, quase literalmente, na primeira versão do CIVA. *Vide* o n.º 29 do artigo 9.º do CIVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, que dispunha o seguinte: “*estão isentas do imposto as operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas, efectuadas pelos corretores e intermediários de seguros*”.

<sup>6</sup> Nos termos da Directiva, “*os Estados-Membros isentam as operações de seguro e de resseguro, incluindo as prestações de serviços relacionadas com essas operações efectuadas por corretores e intermediários de seguros*”.

<sup>7</sup> Sobre os tipos de isenções, *vide* JOSÉ CASALTA NABAIS, *Direito Fiscal*, Almedina, 2000, pág. 391.

<sup>8</sup> Ou, na terminologia de SALDANHA SANCHES, “*isenções falsas (aquelas que permitem não cobrar IVA, mas que não permitem deduzir o IVA suportado)*” – *vide* J. L. SALDANHA SANCHES, *Manual de Direito Fiscal*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2007, pág. 424.

<sup>9</sup> Cfr. J. L. SALDANHA SANCHES, *op.cit.*, pág. 422.

<sup>10</sup> Caso em que se pode falar com propriedade de IVA à “*taxa zero*”.

<sup>11</sup> Ou “*isenção verdadeira*”, no dizer de SALDANHA SANCHES, *op. cit.*, pág. 424.

<sup>12</sup> Excepcionalmente, nos termos do disposto neste artigo, admite-se, pois, a possibilidade de exercício do direito à dedução, segundo a qual só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para realização de operações isentas nos termos do n.º 28) do artigo 9.º quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade Europeia ou que estejam directamente ligadas a bens, que se destinam a ser exportados para países não pertencentes à mesma Comunidade. CLOTILDE CELORICO PALMA observa que “*a realização de actividades que, na sua maioria, não conferem direito à dedução do IVA suportado, aliada à existência de operações tributáveis que conferem o direito à dedução do imposto suportado, torna as companhias de seguros sujeitos passivos mistos para efeitos deste tributo, condicionando-lhes o método de exercício do direito à dedução*”, que será feita através do método do *pro rata* ou do método da afectação real (*vide* artigo 23.º do CIVA) – *vide* CLOTILDE CELORICO PALMA, *Estudos de Imposto sobre o Valor Acrescentado*, Almedina, 2006, pág. 99.

<sup>13</sup> Cfr. LIAM EBRILL, MICHAEL KEEN, JEAN-PAUL BODIN e VICTORIA SUMMERS, *The Modern VAT*, International Monetary Fund, Washington D.C., 2001, pág. 83 e ss.



*colocando questões que suscitam consideráveis e quiçá crescentes dificuldades*”<sup>14</sup>. As razões por detrás desta isenção são “*de ordem técnica e respeitam, sobretudo, a dificuldades administrativas de inserção da actividade no campo de aplicação do IVA ou à natureza especial das operações. Trata-se dos hard to tax items de que falam os especialistas anglo-saxónicos*”<sup>15</sup>.

XAVIER DE BASTO sustenta que “*é pois toda a actividade seguradora a beneficiar da isenção, sem restrições nem condições. (...) Razões de fundo para a solução radicam na especial natureza da actividade e na dificuldade conceptual e prática de aplicar-lhe a lógica do tributo quando opera pelo método indirecto substractivo, ou do crédito de imposto*”<sup>16</sup>. Outras dificuldades técnicas comumente apontadas são a “*complexidade de determinação do valor tributável e do montante do IVA dedutível, ligada a elevados encargos administrativos e a uma grande complexidade jurídica e contabilística quer para os operadores económicos quer para as administrações fiscais*”<sup>17</sup>.

E, prossegue o mesmo Autor, “*o argumento mais corrente a favor da isenção de IVA para actividades seguradoras é o de que o preço a que os serviços respectivos são vendidos – os chamados ‘prémios de seguros’ – não reflecte necessariamente o valor dos serviços efectivamente prestados pelo segurador (...). A tributação do prémio bruto, permitindo apenas à seguradora a dedução do IVA contido nas aquisições de bens e de serviços de terceiros, não constituiria, nesta lógica, solução aceitável*”<sup>18</sup>.

Ainda na opinião deste Autor, a principal dificuldade técnica com que se depara a tributação, em sede de IVA, das operações de seguro e de resseguro é, pois, a de “*separar, (...), de modo não arbitrário, a componente que se relaciona com o serviço da seguradora, como coisa distinta da componente que se destina a dar solidez financeira ao fundo segurador, ou da componente de poupança*”<sup>19</sup>.

Identificadas as fontes e feita uma análise, necessariamente breve, da natureza jurídica e das razões subjacentes à isenção em apreço, importa estabelecer o sentido hermenêutico dos conceitos normativos.

### **3.2. A isenção das operações financeiras e de seguros na jurisprudência do TJCE**

#### **3.2.1. Evolução jurisprudencial**

Analisemos, de forma cronológica, as principais decisões com relevância para a determinação dos limites da isenção em apreço que o TJCE vem proferindo ao longo da última década, decisões essas que, embora

---

<sup>14</sup> Cfr. LIAM EBRILL, MICHAEL KEEN, JEAN-PAUL BODIN e VICTORIA SUMMERS, *op. cit.*, pág. 83.

<sup>15</sup> Cfr. J. G. XAVIER DE BASTO, *op. cit.*, págs. 145 e 146.

<sup>16</sup> Cfr. J. G. XAVIER DE BASTO, *op. cit.*, págs. 146 e 147.

<sup>17</sup> Cfr. CLOTILDE CELORICO PALMA, “O IVA e a actividade seguradora – alternativas de tributação”, *op. cit.*, pág. 86.

<sup>18</sup> Cfr. J. G. XAVIER DE BASTO, *op. cit.*, pág. 148.

<sup>19</sup> Cfr. J. G. XAVIER DE BASTO, *op. cit.*, pág. 148.

não forneçam critérios seguros que permitam concretizar os conceitos normativos em apreço, apontam, ainda assim, caminhos possíveis de interpretação.

### 3.2.1.1. Processo “SDC” (C-2/95)

Neste Acórdão<sup>20</sup>, foi discutida a questão atinente à SDC, uma associação dinamarquesa de caixas económicas, que fornecia aos seus membros e a certos outros clientes “*prestações relativas a operações de transferência, a conselhos em matéria de títulos, ao comércio de títulos e à gestão de depósitos e a contratos de compra ou de crédito*”, oferecendo ainda serviços referentes às tarefas administrativas dos seus membros. Isto é, as referidas caixas económicas obtinham, em regime de *outsourcing*, serviços electrónicos que, em bancos de maior dimensão, eram prestados internamente. Não obstante, as associadas da SDC alegaram que a cobrança de IVA por estes serviços lhes criava dificuldades concorrenciais, a administração fiscal dinamarquesa recusou conceder-lhes a isenção, com o fundamento de a SDC não ser, formalmente, uma instituição financeira.

O Advogado-Geral RUIZ-JARABO COLOMER considerou, nas suas Conclusões, que a isenção apenas deveria ser concedida à “*operação realizada entre a instituição e o seu cliente, único negócio jurídico em que ambos participam*”, de modo que “*o montante do imposto seria repercutido sobre o cliente, como consumidor final*”<sup>21</sup>. RUIZ-JARABO COLOMER sustentou estar-se perante “*uma única prestação financeira nascida no negócio jurídico que liga o cliente ao seu banco ou caixa económica, e isto independentemente dos procedimentos, internos ou não, através dos quais a entidade bancária preste, de facto, o seu serviço*”<sup>22</sup>. O Advogado-Geral defendeu ainda que os serviços prestados pela SDC tinham uma natureza meramente auxiliar ou instrumental, razão pela qual não estariam isentos, não se tratando, em sentido técnico, de operações bancárias. E concluiu, dizendo que a falta de neutralidade ou “*a pretensa discriminação fiscal entre as empresas bancárias que dispõem dos seus próprios meios informáticos e as outras que se vêem obrigadas a contratar, para este efeito, os serviços de um terceiro*” é uma “*consequência lógica que resulta da estrutura tributária que caracteriza o IVA*”<sup>23</sup>.

Os critérios avançados pelo Advogado-Geral RUIZ-JARABO COLOMER não foram, no entanto, os critérios seguidos pelo TJCE. Relativamente às diferenças de tradução (operações *versus* transacções<sup>24</sup>), concluiu que

<sup>20</sup> Acórdão do TJCE de 5 de Junho de 1997, *Sparekassernes Datacenter (SDC) vs. Skatteministeriet* (C-2/95, “SDC”).

<sup>21</sup> Cfr. Conclusões apresentadas em 4 de Julho de 1996, no âmbito do Processo C-2/95 (n.º 44).

<sup>22</sup> Cfr. Conclusões, Processo C-2/95 (n.º 48).

<sup>23</sup> Cfr. Conclusões, Processo C-2/95 (n.º 55).

<sup>24</sup> Na tradução da Directiva do IVA para as diferentes línguas dos Estados-Membros (e na sua transposição para as diferentes ordens jurídicas), encontramos uma diferença de terminologia que, no primeiro caso submetido ao TJCE, foi utilizada nas conclusões do Advogado-Geral RUIZ-JARABO COLOMER como um possível critério de decisão. Na verdade, como bem

impedem uma interpretação textual<sup>25</sup>, recusando deste modo a distinção do Advogado-Geral entre situações em que existe uma relação jurídica e aquelas em que tal não acontece.

O TJCE aduziu um outro critério, que considerou, este sim, decisivo: para que haja uma transacção isenta, nos termos do disposto no artigo 13.º, B), alínea d), pontos 3 e 5 da Sexta Directiva, é essencial que os serviços de um centro de tratamento de dados formem um todo distinto, preenchendo efectivamente as funções essenciais de um serviço tal como descrito naqueles dois pontos, devendo distinguir-se de um mero fornecimento técnico ou físico de serviços<sup>26</sup>. Decidiu, por isso, que a isenção não se deveria estender à prestação de serviços auxiliares ou instrumentais.

Quanto ao critério avançado, não nos parece, contudo, que a decisão seja muito clara. O TJCE parece ser influenciado pelas distorções da concorrência criadas pela tributação, mas deixa, no entanto, por concretizar qual o nível de envolvimento mínimo necessário para que se possa afirmar que uma empresa com características semelhantes às da SDC pratica actos que, pelos seus efeitos económicos e jurídicos, sejam de natureza financeira.

Relembre-se que a primeira preocupação do Acórdão é a de deixar muito claro que a posição da administração fiscal dinamarquesa – que defende que apenas instituições de crédito em sentido formal podem praticar actos isentos – é insustentável, devendo a Sexta Directiva ser interpretada de um modo material e objectivo: estão isentas aquelas operações, independentemente da forma jurídica da entidade que as pratique.

O Tribunal indicou como critério para o tribunal de reenvio dinamarquês decidir sobre a isenção “*o alcance da responsabilidade do centro informático em relação aos bancos, designadamente a questão de saber se essa responsabilidade se limita aos aspectos técnicos ou se se estende também aos elementos específicos e essenciais das operações*”<sup>27</sup>.

---

observou o Advogado-Geral nas suas Conclusões no âmbito deste caso (nota final n.º 13), enquanto as versões francesa, italiana e espanhola (e portuguesa, acrescentamos) utilizam o termo *operações* (respectivamente, *opérations suivantes*, *operazioni seguenti* e *operaciones siguientes*), nas versões inglesa e dinamarquesa é utilizado um termo que pode considerar-se equivalente a *transacções* (*following transactions* e *følgende transaktioner*, respectivamente). Qual será a relevância desta diferença textual? Como bem salienta RUIZ-JARABO COLOMER, enquanto o termo *operação* não tem um significado jurídico preciso, o termo de origem latina *transacção* implica uma relação jurídica entre duas partes, e, por isso, para que haja isenção, é necessário que se estabeleça uma qualquer vinculação jurídica entre sujeitos diferentes. Esta diferença – que é mais do que uma mera nuance linguística – permitiria distinguir entre serviços prestados por instituições financeiras aos seus clientes – transacções – e serviços auxiliares, como o tratamento de dados electrónicos por instituições externas – operações (conclusão n.º 2). Esta distinção – que, à partida, pareceria fulcral nas futuras decisões do TJCE – acabou, no entanto, por não ser decisiva nem neste caso “SDC” nem noutros casos mais recentes que serão igualmente analisados. O que se pretende evidenciar é que o TJCE ainda não logrou encontrar uma linha clara de decisão para estes casos.

<sup>25</sup> Cfr. Acórdão “SDC”, C-2/95, n.º 22.

<sup>26</sup> Cfr. Acórdão “SDC”, C-2/95, n.º 66.

<sup>27</sup> Cfr. Acórdão “SDC”, C-2/95, n.º 66.

### 3.2.1.2. Processo “CPP” (C-349/96)

Ao contrário do Acórdão SDC, este Acórdão<sup>28</sup> debruçou-se em particular sobre a isenção relativa às operações de seguro e de resseguro. O processo foi reenviado para o TJCE para que este formulasse um critério válido para se saber quando se estava perante “*uma única prestação compósita ou duas ou mais prestações independentes*”<sup>29</sup>. No caso concreto, a CPP propunha aos detentores de cartões de crédito, mediante o pagamento de certo montante, um plano, com vista a garantir uma protecção contra os prejuízos financeiros ou os inconvenientes resultantes do extravio ou do furto dos cartões, bem como de alguns outros objectos como chaves de automóveis, passaportes ou documentos de seguros. A CPP obtinha, portanto, uma cobertura colectiva de uma companhia de seguros, a *Continental Assurance Company of London*. Os clientes da CPP eram mencionados na apólice como segurados e, quando um detentor de um cartão se tornava cliente da CPP, o seu nome era acrescentado à lista dos segurados cobertos pela apólice colectiva, sendo o prémio de seguro pago, no início de cada ano, pela CPP à Continental.

As questões prejudiciais mais relevantes a merecer a atenção do TJCE, no âmbito deste processo, eram, resumidamente, as seguintes<sup>30</sup>: os serviços prestados pela CPP consubstanciavam operações de seguros e, nessa medida, encontravam-se isentos de IVA? A prestação de serviços como os fornecidos pela CPP (e pela Continental) era uma única prestação de serviços composta ou duas ou mais prestações de serviços independentes? Qual o critério que permitia aferir se uma operação, para efeitos de IVA, consistia numa única prestação composta ou duas ou mais prestações independentes? Seria compatível com a Sexta Directiva a restrição, por um Estado-Membro, do âmbito de isenção das “*operações de seguro*” a prestações feitas apenas por pessoas autorizadas a desenvolver tal actividade, nos termos da lei desse Estado-Membro? Uma vez mais, Advogado-Geral e TJCE divergiram.

Por um lado, o Advogado-Geral FENNELLY considerou, resumidamente, que os serviços prestados pela CPP não deveriam beneficiar da isenção de IVA “*na medida em que a isenção das operações de seguro (...) abrange somente as prestações de seguro efectuadas pela pessoa que assume a responsabilidade de indemnizar o segurado, em caso de verificação de um risco segurado. Além disso, a noção de [prestações de serviços relacionadas com [as operações de seguro]*”

<sup>28</sup> Acórdão do TJCE de 25 de Fevereiro de 1999, *Card Protection Plan, Ltd. (“CPP”) vs. Commissioners of Customs and Excise (C-349/96, “CPP”)*.

<sup>29</sup> Cfr. BEN TERRA e JULIE KAJUS, *A Guide to the European VAT Directives*, Volume 1, *Introduction to European VAT and other indirect taxes*, 2007, pág. 776.

<sup>30</sup> Para o elenco completo das questões prejudiciais, vide Acórdão “CPP”, C-349/96, n.º 12.



*efectuadas por corretores e intermediários de seguros’ não abrange a actividade de fornecimento de um credit-card protection plan do tipo em discussão”<sup>31</sup>. FENNELLY defendeu ainda ser o plano da CPP um único serviço (na sua opinião, não isento de IVA), ao qual deveria corresponder “um preço único, a menos que os elementos isentos dessa prestação se possam distinguir com toda a nitidez no preço”. Reconheceu ainda o Advogado-Geral que “o preço ou o custo dos elementos individuais não são facilmente determináveis (...). Nem a Comunidade nem os Estados-Membros têm qualquer interesse em complicar a gestão do sistema do IVA, decompondo artificialmente os preços dos serviços vendidos como uma única prestação”<sup>32</sup>. E termina, dizendo que a isenção só se aplicará “às prestações de seguro quando efectuadas por seguradores”<sup>33</sup>.*

O TJCE, por seu turno, considerou que, não obstante a CPP se limitar a prometer aos seus clientes fazer o necessário para que um seguro lhes fosse fornecido por um terceiro (não se comprometendo, ela própria, a fornecer a cobertura de tal seguro), os serviços prestados pela CPP constituíam operações de seguro, nos termos da Sexta Directiva, na medida em que “a expressão «operações de seguro» é, em princípio, suficientemente ampla para englobar a concessão de uma cobertura de seguro por um sujeito passivo que não seja o próprio segurador, mas que, no âmbito de um seguro colectivo, fornece aos seus clientes tal cobertura, utilizando as prestações de um segurador que assume o risco seguro”<sup>34</sup>. E prossegue: “um sujeito passivo que não tem a qualidade de segurador que, no quadro de um seguro colectivo de que é o tomador, fornece aos seus clientes, que são os segurados, uma cobertura de seguro, recorrendo a um segurador que assume o risco coberto, efectua uma operação de seguro (...)”<sup>35</sup>. Sobre a questão de saber se se estava perante uma única prestação ou várias prestações distintas, o TJCE decidiu o seguinte: “a prestação constituída por um único serviço no plano económico não deve ser artificialmente decomposta para não alterar a funcionalidade do sistema do IVA”<sup>36</sup>. E, neste sentido, considerou o Tribunal estar-se perante “uma prestação única, designadamente neste caso, em que um ou vários elementos devem ser considerados a prestação principal, ao passo que, inversamente, um ou vários elementos devem ser considerados prestações acessórias que partilham do tratamento fiscal da prestação principal. Uma prestação deve ser considerada acessória em relação a uma prestação principal quando não constitua para a clientela um fim em si, mas um meio de beneficiar nas melhores condições do serviço principal do prestador”<sup>37</sup>. Por fim, o TJCE considerou que os Estados-

<sup>31</sup> Cfr. Conclusões apresentadas em 11 de Junho de 1998, no âmbito do Processo C-349/96 (n.º 39 e conclusão n.º 2).

<sup>32</sup> Cfr. Conclusões, Processo C-349/96 (n.º 47).

<sup>33</sup> Cfr. Conclusões, Processo C-349/96 (n.º 53).

<sup>34</sup> Cfr. Acórdão “CPP”, C-349/96, n.º 22.

<sup>35</sup> Cfr. Acórdão “CPP”, C-349/96, n.º 25.

<sup>36</sup> Cfr. Acórdão “CPP”, C-349/96, n.º 29.

<sup>37</sup> Cfr. Acórdão do TJCE de 22 de Outubro de 1998, *Madgett e Baldwin*, C-308/96 e C-94/97, n.º 24 citado pelo Acórdão “CPP”, C-349/96, n.º 30. No mesmo sentido, decidiu, mais tarde, o Acórdão do TJCE de 21 de Fevereiro de 2008, *Ministero dell’Economia e delle Finanze vs. Part Service Srl*, C-425/06, n.ºs 52 e 53: “Pode igualmente dizer-se que se está em presença de uma prestação única quando dois ou vários elementos ou actos fornecidos pelo sujeito passivo estão tão estreitamente ligados que formam, objectivamente, uma única prestação económica indissociável cuja decomposição teria natureza artificial (...)”.

Membros não poderiam “restringir o alcance da isenção das operações de seguro unicamente às prestações efectuadas pelos seguradores autorizados pelo direito nacional a exercer a actividade de segurador”<sup>38</sup>, ao contrário do que defendera o Advogado-Geral FENNELLY nas suas Conclusões.

À semelhança do caso SDC, também aqui o TJCE prescinde do elemento formal da isenção, isto é, outras entidades, para além das seguradoras em sentido formal, podem praticar operações de seguro isentas de IVA.

### 3.2.1.3. Processo “Skandia” (C-240/99)

Neste Acórdão<sup>39</sup>, procurava saber-se se o conceito normativo de “operações de seguro”<sup>40</sup> abrangia o compromisso de uma companhia de seguros sueca (Skandia) em exercer, mediante contrapartida de uma remuneração calculada com base nos preços de mercado, as actividades de uma sua filial, por si detida em 100% e que continuava, entretanto, a celebrar contratos de seguro no seu próprio nome.

O TJCE veio a considerar que o facto de uma companhia de seguros não poder exercer outra actividade comercial senão operações de seguro não significa, *per se*, que todas as operações que realize sejam “operações de seguro” e, portanto, operações isentas de IVA<sup>41</sup>. Não obstante o já citado Acórdão CPP ter decidido que as operações de seguro não tinham, forçosamente, de ser realizadas pelo próprio segurador, a circunstância de a Skandia não ter qualquer relação contratual com os segurados da sua filial e tão-pouco assumir o risco decorrente das actividades de seguro – que permanece assumido pela filial, que continua a agir na qualidade de seguradora para efeitos do Direito civil sueco –, obsta a que se possa considerar como “operações de seguro” as referidas actividades da Skandia<sup>42</sup>. Acresce que, conforme sublinhou o TJCE, o conceito de “operações de seguro” não pode ser interpretado de forma demasiado ampla – no sentido de englobar quaisquer serviços fornecidos entre companhias de seguros –, pois, se assim fosse, as “prestações de serviços relativas às operações de seguro” seriam já abrangidas pelo conceito de operações de seguro, desprovendo de qualquer sentido útil a

<sup>38</sup> Cfr. Acórdão “CPP”, C-349/96, n.º 36, também citado por BEN TERRA e JULIE KAJUS, *op.cit.*, pág. 777.

<sup>39</sup> Cfr. Acórdão do TJCE de 8 de Março de 2001, *Regeringsrätten vs. Försäkringsaktiebolaget Skandia* (C-240/99, “Skandia”).

<sup>40</sup> Cfr. Acórdão “Skandia”, C-240/99, n.ºs 20 e 21. Como bem observam BEN TERRA e JULIE KAJUS, *op.cit.*, pág. 777, o âmbito deste processo foi, desde logo, limitado pela própria Skandia que, perante o tribunal de reenvio sueco, concedeu que os serviços por si prestados nunca poderiam consubstanciar “prestações de serviços respeitante a uma operação de seguro ou resseguro que fosse efectuada por um corretor ou um intermediário de seguros”, razão pela qual o TJCE apenas foi chamado a pronunciar-se sobre se os serviços prestados pela Skandia eram (ou não) “operações de seguros”. O âmbito deste processo (e, acrescentaríamos, a possibilidade de obter vencimento) ficou, *ab initio*, muito limitado por razões puramente processuais.

<sup>41</sup> Cfr. Acórdão “Skandia”, C-240/99, n.º 34.

<sup>42</sup> Cfr. Acórdão “Skandia”, C-240/99, n.ºs 38 a 40.

precisão feita pela parte final o artigo 13.º, B, alínea a)<sup>43</sup>. Concluiu, assim, o TJCE que o compromisso assumido pela companhia de seguros não consubstanciava uma operação de seguro.

Desta feita, o TJCE acolheu o entendimento expendido pelo Advogado-Geral SAGGIO<sup>44</sup>, que defendeu que o compromisso assumido pela Skandia, perante a sua filial, não ostentava as duas características essenciais de uma operação de seguro: não acarretava a cobertura de qualquer risco, nem implicava a prestação de qualquer serviço directamente aos segurados. SAGGIO afasta ainda outro argumento, aduzido no Acórdão “CPP” e invocado pela Skandia, segundo o qual o serviço prestado pela Skandia à sua filial seria um serviço auxiliar ou acessório do serviço principal – o fornecimento de um contrato de seguro –, devendo, por isso, a prestação acessória seguir o mesmo regime da prestação principal, sendo todos os serviços, colectivamente considerados, isentos de IVA. No entanto, considerou o Advogado-Geral bastante para afastar este argumento o facto de as actividades que a Skandia pretendia desenvolver não poderem ser consideradas “operações de seguro”, nos termos da Sexta Directiva, não podendo, por isso, beneficiar da isenção de IVA.

Conforme notam BEN TERRA e JULIE KAJUS<sup>45</sup>, o TJCE traçou uma diferença clara entre a situação relativa a operações bancárias, decidida no processo “SDC”<sup>46</sup>, e este caso “Skandia” relativo a operações de seguro. Naquele caso, o Tribunal fora chamado a interpretar o artigo 13.º, B, alínea b), pontos 3 e 5, da Sexta Directiva – que visava as operações “*respeitantes*” ou “*que se referem*” a operações bancárias determinadas, sem se limitar às operações bancárias propriamente ditas –, enquanto, neste caso, a isenção prevista no artigo 13.º, B, alínea a), visa as operações de seguro propriamente ditas, sendo o seu alcance mais limitado<sup>47</sup>. Concluiu, assim, o TJCE pela exigência de uma relação contratual entre segurador e segurado, relação que inexistia no caso da Skandia.

#### 3.2.1.4. Processo “CSC” (C-235/00)

<sup>43</sup> Neste sentido, *vide* Acórdão “Skandia”, C-240/99, n.º 42 e BEN TERRA e JULIE KAJUS, *op.cit.*, pág. 778.

<sup>44</sup> Constante das Conclusões apresentadas em 26 de Setembro de 2000, no âmbito do Processo C-240/99. Nas palavras do Advogado-Geral, tratava-se (apenas) de “*actividades de natureza prática, envolvendo exclusivamente a relação entre as duas companhias seguradoras, que é uma relação bastante distinta da existente entre seguradora e segurado. (...) tendo também em conta o facto de os serviços serem remunerados aos valores de mercado, os mesmos devem ser considerados como um serviço, nos termos do artigo 2.º (1) da Sexta Directiva e, portanto, sujeito a IVA*” (*vide* Conclusões, Processo C-240/99, n.º 27, tradução nossa do inglês).

<sup>45</sup> BEN TERRA e JULIE KAJUS, *op.cit.*, pág. 778.

<sup>46</sup> Referido *supra* no ponto 3.2.1.1.

<sup>47</sup> Acórdão “Skandia”, C-240/99, n.º 36.

Este Acórdão<sup>48</sup> assume especial importância, na medida em que versa precisamente sobre a prestação de um serviço designado *call centre*, ainda que não no ramo segurador. A questão subjacente a este Acórdão reside, pois, em saber que tratamento dar aos serviços que são extensão e condição necessária de actividades isentas, sempre que são fornecidos em regime de *outsourcing*.

No caso em apreço, a CSC prestava a instituições financeiras serviços de *call centre*, assumindo todos os contactos do organismo financeiro com o público em geral, no que respeitava à venda de determinados produtos financeiros, desde o pedido de informação até à própria venda, ainda que esta estivesse excluída<sup>49</sup>. Ao estabelecer contacto com o público em geral, a CSC prestava aos potenciais investidores as informações necessárias, processando também os impressos de pedido enviados pelos potenciais investidores, verificando se o impresso estava devidamente preenchido, se o interessado preenchia as condições de admissão e se o pagamento necessário tinha sido incluído<sup>50</sup>.

Uma vez mais, TJCE e Advogado-Geral convergiram. Aquele considerou que “*o fornecimento de uma simples prestação material, técnica ou administrativa que não implique alterações jurídicas e financeiras não se afigura abrangido pela isenção prevista no artigo 13.º, B, alínea d), n.º 5, da Sexta Directiva*”<sup>51</sup>. Já o Advogado-Geral RUIZ-JARABO COLOMER, por seu turno, advertiu que “*as operações isentas devem ser apenas aquelas cuja exclusão resulte imprescindível para obter o resultado, isto é, as que tenham capacidade para alterar a realidade jurídica mediante a criação, modificação e extinção de direitos e obrigações. As actuações neutras, sem incidência ad extra, podem ser oneradas, porque a sua tributação não incide no sistema financeiro*”<sup>52</sup>.

E prossegue, defendendo que “*a actividade consistente em facultar informação sobre o produto financeiro e processar os pedidos de investimento, sem prestar aconselhamento nem intervir na emissão ou cancelamento dos títulos, é preliminar e insusceptível de influenciar o conteúdo da relação jurídica incorporada no título*”<sup>53</sup>, razão pela qual tal actividade não deverá beneficiar da isenção. RUIZ-JARABO COLOMER desenvolve ainda o conceito de “prestação acessória”. Uma prestação acessória é, pois, aquela que “*não constitua para a clientela um fim em si, mas um meio de beneficiar nas melhores condições do serviço principal do prestador*”<sup>54</sup>. Se certo tipo de negócios jurídicos fica excluído de IVA “*para satisfazer determinada finalidade, só poderão ficar isentas as suas operações acessórias que satisfaçam*

---

<sup>48</sup> Cfr. Acórdão do TJCE de 13 de Dezembro de 2001, *Commissioners of Customs & Excise vs. CSC Financial Services, Ltd.* (C-235/00, “CSC”).

<sup>49</sup> Cfr. Acórdão “CSC”, C-235/00, n.º 6.

<sup>50</sup> Cfr. Acórdão “CSC”, C-235/00, n.º 8.

<sup>51</sup> Cfr. Acórdão “CSC”, C-235/00, n.º 28.

<sup>52</sup> Cfr. Conclusões apresentadas em 12 de Julho de 2001, no âmbito do Processo C-235/00 (n.º 32), tradução nossa do espanhol.

<sup>53</sup> Cfr. Conclusões, Processo C-235/00 (n.º 34), tradução nossa do espanhol.

<sup>54</sup> Cfr. Acórdão “CPP”, C-349/96, n.º 30 citado pelas Conclusões, Processo C-235/00 (n.º 36), tradução nossa do espanhol.



*igual objectivo. Nas palavras do próprio Tribunal de Justiça, só estão isentas as prestações acessórias que cumpram as funções específicas e essenciais das operações descritas na disposição que estabelece a isenção; tratar-se-á de prestações que por si mesmas constituam alguma das operações isentas”<sup>55</sup>.*

### 3.2.1.5. Processo “Taksatorringen” (C-8/01)

Neste Acórdão<sup>56</sup> foi discutido o caso de uma associação, a Taksatorringen, cujos membros eram pequenas e médias companhias de seguros e cujo objecto era avaliar os danos causados a automóveis na Dinamarca, por conta dos seus membros. Pretendia, pois, a Taksatorringen saber se os serviços por si prestados às seguradoras associadas se podiam considerar como sendo “operações de seguros” ou “prestações de serviços relacionadas com operações de seguros efectuadas por corretores e intermediários de seguros”.

O TJCE concluiu que “uma associação cujos membros são companhias de seguros, como a Taksatorringen, que efectua avaliações de danos causados a veículos automóveis por conta dos seus membros, não tem qualquer relação contratual com os segurados”. Isto porque, citando os já referidos Acórdãos “CPP” e “Skandia” – segundo os quais, não obstante a expressão “operações de seguro” não visar apenas operações efectuadas pelas próprias seguradoras, sendo, em princípio, suficientemente ampla para englobar a concessão de uma cobertura de seguro por um sujeito passivo que não é o próprio segurador –, defende o TJCE que “a identidade do destinatário da prestação tem importância para efeitos da definição do tipo de serviços visados pelo artigo 13.º, B, alínea a), da Sexta Directiva e que tal operação implica, pela sua própria natureza, a existência de uma relação contratual entre o prestador do serviços de seguro e a pessoa cujos riscos são cobertos pelo seguro, a saber o segurado”<sup>57</sup>.

O TJCE afere ainda se a Taksatorringen pode beneficiar da isenção de IVA pelo facto de a sua actividade se poder enquadrar no conceito de “prestações de serviços relacionadas” com as operações de seguros efectuadas por corretores e intermediários de seguros. Citando as conclusões do Advogado-Geral JEAN MISCHO<sup>58</sup>, o Tribunal defende que tão-pouco se pode considerar que a Taksatorringen preste serviços relacionados com operações de seguros, na medida em que “esta expressão visa unicamente as prestações efectuadas por profissionais que estão ligados quer ao segurador quer ao segurado, sendo precisado que o corretor não é senão um intermediário”<sup>59</sup>.

<sup>55</sup> Cfr. Conclusões, Processo C-235/00 (n.º 37), tradução nossa do espanhol.

<sup>56</sup> Cfr. Acórdão do TJCE de 20 de Novembro de 2003, *Taksatorringen vs. Skatteministeriet* (C-8/01, “Taksatorringen”).

<sup>57</sup> Cfr. Acórdão “Taksatorringen”, C-8/01, n.ºs 40 a 42.

<sup>58</sup> Conclusões apresentadas em 3 de Outubro de 2002, no âmbito do Processo C-8/01.

<sup>59</sup> Cfr. Acórdão “Taksatorringen”, C-8/01, n.º 44.

Teve, assim, pleno acolhimento o entendimento propugnado pelo Advogado-Geral. JEAN MISCHO considerou que a associação não efectua operações de seguros uma vez que “*a Taksatorringen não tem qualquer laço jurídico com os segurados das companhias às quais fornece os seus serviços, a fim de lhes permitir fazer face eficazmente aos compromissos que só elas assumiram perante os segurados que constituem a sua clientela. A Taksatorringen é um simples subcontratante das companhias de seguros que dela são membros e este subcontrato não se refere à essência de seguro, que é fornecimento de uma garantia contra um risco mediante o pagamento de um prémio*”<sup>60</sup>.

O Advogado-Geral defende, ainda, que a referida associação não fornece uma prestação relacionada com operações de seguro, uma vez que, para além de não ser, em bom rigor, uma corretora ou intermediária de seguros<sup>61</sup>, “*não presta os seus serviços aos segurados, mas sim às companhias de seguros, o que é totalmente diferente da hipótese tida em conta no acórdão CPP (...) e impede que as suas prestações sejam consideradas como acessórias em relação às prestações que essas empresas fornecem aos seus membros*”<sup>62</sup>.

### 3.2.1.6. Processo “Arthur Andersen” (C-472/03)

Este<sup>63</sup> será, porventura, um dos Acórdãos mais importantes sobre esta matéria, no qual se analisa o enquadramento de uma sociedade com actividade, através de intermediários, no mercado dos seguros de vida (doravante designada por “seguradora”), e a Arthur Andersen<sup>64</sup>, que celebraram um “*contrato de partilha*” nos termos do qual esta passou a realizar várias actividades de *back office* por conta daquela. Estas actividades incluem, nomeadamente, a aceitação de propostas de seguro, o tratamento de alterações contratuais e tarifárias, a emissão, a gestão e a resolução de apólices de seguro, a gestão de sinistros, fixação e o pagamento das comissões aos intermediários, a organização e a gestão da tecnologia da informação, o fornecimento de informações à seguradora e aos intermediários, a elaboração de relatórios destinados aos tomadores de seguros e a terceiros. Nalguns casos apenas, era a própria Arthur Andersen que tomava a decisão de

---

<sup>60</sup> Cfr. Conclusões, Processo C-8/01 (n.ºs 60 e 61). O Advogado-Geral considerou a actividade da Taksatorringen análoga à da Skandia, na medida em que aquela, à semelhança desta, não tem qualquer relação com os segurados e “*não assume qualquer risco decorrente das actividades de seguro, já que todos os riscos são integralmente assumidos pela Livbolaget, que continua a agir na qualidade de seguradora (n.º 40)*”.

<sup>61</sup> Cfr. Conclusões, Processo C-8/01 (n.ºs 77 a 91). O Advogado-Geral considera, em suma, que a Taksatorringen não é uma corretora ou uma intermediária de seguros, pois não está habilitada a obrigar a companhia de seguros perante o segurado (pelo que será uma mera “*subcontratada*”) nem mantém qualquer relação jurídica com os segurados.

<sup>62</sup> Cfr. Conclusões, Processo C-8/01 (n.ºs 70 e 71).

<sup>63</sup> Cfr. Acórdão do TJCE de 3 de Março de 2005, *Staatssecretaris van Financiën vs. Arthur Andersen & Co. Accountants c.s.* (C-472/03, “Arthur Andersen”).

<sup>64</sup> Que confiou a execução dessas actividades à sua divisão interna “Accenture Insurance Services”, que se encontra instalada no mesmo edifício da seguradora.

aceitação de propostas de seguro de vida, sendo essa decisão vinculativa para a seguradora. Estarão estas actividades de *back office* isentas, ao abrigo da norma que isenta de IVA as operações de seguros ou as prestações de serviços conexas prestadas por corretores ou intermediários?<sup>65</sup>

O TJCE, no seu aresto, começou por afirmar, como fizera já o tribunal de reenvio, que as operações em causa não eram operações de seguro, na acepção do artigo 13.º, B, alínea a) da Sexta Directiva, uma vez que a Arthur Andersen “*não mantém qualquer relação contratual com os tomadores de seguros*”<sup>66</sup>. Cumpria, portanto, neste processo, interpretar exclusivamente o conceito de “*prestações de serviços relacionadas com essas operações efectuadas por corretores e intermediários de seguros, na acepção do artigo 13.º, B, alínea a), da Sexta Directiva*” e, bem assim, “*especificar se este conceito, que não vem definido na referida directiva, visa actividades como as que estão em causa no litígio do processo principal*”<sup>67</sup>.

Atendendo ao conteúdo das actividades em causa, concluiu o TJCE, em suma, que, não obstante contribuírem para o conteúdo essencial das actividades de uma seguradora, os serviços prestados pela Arthur Andersen à seguradora, “*que não são operações de seguro (...), também não constituem prestações características de um intermediário de seguros*”. Isto porque, no entender do TJCE, neste caso, inexistem aspectos essenciais da função de intermediação no ramo dos seguros, a saber: “*a angariação de clientes e o estabelecimento de relações entre estes e o segurador*”<sup>68</sup>. A intervenção da Arthur Andersen só se iniciava com o tratamento dos pedidos de seguro que lhe eram dirigidos pelos intermediários de seguros, através dos quais a seguradora angariava clientes no mercado neerlandês de seguros de vida. Outros serviços prestados pela Arthur Andersen incluíam a “*fixação e o pagamento das comissões de intermediários de seguros, o acompanhamento dos contactos com estes, a gestão dos aspectos ligados ao resseguro assim como ao fornecimento de informações aos intermediários de seguros e à Administração Fiscal*”<sup>69</sup>, serviços estes que, no entender do TJCE, não estão incluídos nas actividades de um intermediário de seguros. Assim, concluiu o TJCE que o contrato entre a Arthur Andersen e a seguradora era um contrato de subcontratação, nos termos do qual aquela colocava à disposição desta “*os meios*

---

<sup>65</sup> Ou, para ser mais exacto e nos termos precisos da questão prejudicial, “*se um sujeito passivo tiver celebrado com uma companhia de seguros (vida) um acordo, como o que liga a [Arthur Andersen à seguradora], que preveja, nomeadamente, a realização por esse sujeito passivo, mediante determinada remuneração e com o auxílio de pessoal especializado e habilitado no ramo dos seguros, de grande parte das actividades materiais que estão ligadas aos seguros, incluindo adopção, de acordo com as regras, de decisões relativas à celebração dos contratos de seguros que vinculam a companhia de seguros e a manutenção dos contratos com os mediadores e, eventualmente, com os segurados, sendo os contratos de seguros celebrados em nome da companhia de seguros e os riscos de seguro por esta assumidos, as actividades realizadas em execução desse acordo pelo sujeito passivo inscrevem-se no conceito de ‘prestações de serviços relacionadas com essas operações efectuadas por corretores e intermediários de seguros’, empregue no artigo 13.º, B, alínea a) da Sexta Directiva?*”.

<sup>66</sup> Cfr. Acórdão “Arthur Andersen”, C-472/03, n.º 22, que cita, para o efeito, o Acórdão “Skandia” (C-240/99, n.ºs 41 e 43).

<sup>67</sup> Cfr. Acórdão “Arthur Andersen”, C-472/03, n.º 23.

<sup>68</sup> Cfr. Acórdão “Arthur Andersen”, C-472/03, n.º 36.

<sup>69</sup> Cfr. Acórdão “Arthur Andersen”, C-472/03, n.º 35.

*administrativos que lhe faltam e lhe fornece uma série de serviços para a ajudar nos trabalhos inerentes às suas actividades de segurador*<sup>70</sup>. Actividades como as da Arthur Andersen constituem, no entender do Tribunal, para além de uma forma de cooperação remunerada, um mero “*desmembramento das actividades da [seguradora], e não prestações de serviços efectuadas por um intermediário de seguros*”<sup>71</sup>.

Para esta decisão do TJCE muito contribuíram as Conclusões<sup>72</sup> do Advogado-Geral MIGUEL POIARES MADURO, que analisaremos com algum pormenor. À semelhança do Tribunal, reconhece o Advogado-Geral que, não havendo qualquer relação jurídica de seguro entre a Arthur Andersen e a seguradora, as actividades exercidas por aquela “*não constituem, em si mesmas, operações de seguro isentas (...)*”<sup>73</sup>, razão pela qual cumpre aferir se as mesmas se podem considerar como sendo “*prestações de serviços relacionadas com [as operações de seguro] efectuadas por corretores e intermediários de seguros*”. Como bem refere POIARES MADURO, “*não são todas as prestações de serviços relacionadas com [as operações de seguro] que estão isentas*”<sup>74</sup>. Este conceito seria “*suficientemente amplo para incluir virtualmente todas as prestações que, apresentando uma relação com a prestação de seguros, poderiam considerar-se relacionadas com essas operações*”<sup>75</sup>. É por isso que o legislador comunitário limitou o alcance desta isenção às prestações efectuadas por corretores e intermediários de seguros, razão pela qual “*a qualificação da pessoa que reivindica a isenção como corretor ou intermediário constitui, portanto, um elemento-chave na determinação das actividades relativas às operações de seguros que estão isentas ao abrigo do artigo 13.º, B, alínea a)*”<sup>76</sup>.

Sucedem, porém, que, uma vez mais, o legislador comunitário não oferece qualquer definição do que sejam corretores ou intermediários de seguros<sup>77</sup>, pelo que cabe à jurisprudência e ao intérprete a concretização de tais conceitos. No já citado Acórdão “Taksatorringen”<sup>78</sup>, o TJCE considerou que, sendo os conceitos de corretor e de intermediário de seguros sinónimos<sup>79</sup>, o critério decisivo para determinar se uma pessoa era

<sup>70</sup> Cfr. Acórdão “Arthur Andersen”, C-472/03, n.º 37.

<sup>71</sup> Cfr. Acórdão “Arthur Andersen”, C-472/03, n.º 38.

<sup>72</sup> Conclusões apresentadas em 12 de Janeiro de 2005, no âmbito do Processo C-472/03.

<sup>73</sup> Conclusões, Processo C-472/03 (n.º 18).

<sup>74</sup> Conclusões, Processo C-472/03 (n.º 20).

<sup>75</sup> Conclusões, Processo C-472/03 (n.º 20).

<sup>76</sup> Conclusões, Processo C-472/03 (n.º 20).

<sup>77</sup> Nem a (já revogada) Directiva 77/92/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, nem a Directiva 2002/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Dezembro de 2002, oferecem qualquer definição dos conceitos de “*corretores*” ou “*intermediários de seguros*”.

<sup>78</sup> Vide *supra* o ponto 3.2.1.5.

<sup>79</sup> Ou, nas palavras, do próprio TJCE, “*relativamente à questão de saber se tais serviços constituem «prestações de serviços relacionadas com essas operações efectuadas por corretores e intermediários de seguros», cabe referir, como sublinha o advogado-geral no n.º 86 das suas conclusões, que esta expressão visa unicamente as prestações efectuadas por profissionais que estão ligados quer ao segurador quer ao segurado, sendo precisado que o corretor não é senão um intermediário*”, n.º 44 do Acórdão “Taksatorringen”.



ou não intermediária de seguros seria, mais do que a natureza das actividades internas por ela exercidas, o da sua posição face às pessoas entre as quais estabelece uma relação<sup>80</sup>.

O Advogado-Geral SAGGIO, por sua vez, no âmbito do processo “Skandia”<sup>81</sup>, considerara já que não poderia ser considerada como corretora ou intermediária de seguros uma entidade que não mantivesse qualquer relação com os segurados.

Já POIARES MADURO, por seu turno, considerou que “*o aspecto decisivo consiste no facto de a existência de uma relação entre um intermediário de seguros e um segurado implicar necessariamente a existência de declarações próprias do intermediário, enquanto tal, dirigidas ao segurado, junto do qual se apresenta como intermediário por conta e, eventualmente, em nome do segurador*”<sup>82</sup>. Defende, portanto, que, em sua opinião, “*não se pode considerar que [a Arthur Andersen] se apresenta ligada quer com o segurador quer com o segurado*”<sup>83</sup>.

O Advogado-Geral traz ainda à colação, no âmbito deste processo, o carácter autónomo da actividade de intermediação de seguros face à actividade própria do segurador, recuperando um argumento já vertido no Acórdão “SDC”<sup>84</sup>. Em seu entender, “*a actividade de intermediário de seguros deve apresentar-se como uma prestação fornecida a título profissional, que começa e acaba em si mesma e tem, portanto, uma substância própria autónoma face à actividade do segurador*”<sup>85</sup>. No caso em apreço, a Arthur Andersen “*colabora simplesmente na actividade económica do segurador. Não exerce actividades distintas das que são habitualmente exercidas na própria [seguradora]*”<sup>86</sup>.

Conclui, em suma, que as actividades da Arthur Andersen correspondem a uma “*pura subcontratação de actividades normalmente exercidas por uma seguradora*”<sup>87</sup>, não havendo “*uma actividade de negociação, mas simplesmente a subcontratação de uma parte das actividades do vendedor dos produtos financeiros a outra pessoa, quando esta «ocupa o mesmo lugar que o vendedor do produto financeiro e não constitui, assim, um intermediário que não ocupa o lugar de uma das partes no contrato*”<sup>88</sup>.

### 3.3.1.7. Processo “Abbey National” (C-169/04)

<sup>80</sup> Neste sentido, *vide* n.ºs 40 a 42 do Acórdão “Taksatorringen”.

<sup>81</sup> *Vide supra* o ponto 3.2.1.3.

<sup>82</sup> Conclusões, Processo C-472/03 (n.º 28).

<sup>83</sup> Conclusões, Processo C-472/03 (n.º 29).

<sup>84</sup> *Vide supra* o ponto 3.2.1.1.

<sup>85</sup> Conclusões, Processo C-472/03 (n.º 33).

<sup>86</sup> Conclusões, Processo C-472/03 (n.º 33).

<sup>87</sup> Conclusões, Processo C-472/03 (n.º 34).

<sup>88</sup> Conclusões, Processo C-472/03 (n.º 36), que cita o Acórdão “CSC”, referido *supra* no ponto 3.2.1.4.

Neste Acórdão<sup>89</sup> foi analisado o regime de isenções dos fundos de investimento geridos por entidades externas que lhes prestam serviços de gestão. Não obstante não versar exactamente sobre seguros, procurava saber-se, de igual sorte, se tais serviços de gestão estavam (ou não) isentos de IVA<sup>90</sup>.

Atalhando caminho, decidiu o TJCE que “*a gestão dos fundos comuns de investimento é definida em função da natureza das prestações de serviços que são fornecidas e não em função do prestador ou do destinatário do serviço*”<sup>91</sup>. O facto de a gestão dos fundos de investimento poder ser feita por terceiros resulta do princípio da neutralidade fiscal, nos termos do qual “*os operadores devem poder escolher o modelo de organização que, do ponto de vista estritamente económico, melhor lhes convém, sem correrem o risco de ver as suas operações excluídas da isenção (...)*”<sup>92</sup>.

O princípio da neutralidade fiscal é considerado o critério essencial para a decisão, que determina o alargamento da isenção a entidades terceiras que prestam serviços de gestão aos fundos, bastando, para isso, que tais serviços formem “*um conjunto distinto, apreciado de modo global, [isto é] que tenha por efeito preencher as funções específicas e essenciais do serviço descrito nesse mesmo n.º 6 [do artigo 13.º, B, alínea d) da Sexta Directiva]*”<sup>93</sup>.

Conclui, assim, o TJCE que “*os serviços de gestão administrativa e contabilística dos fundos prestados por um gestor terceiro são abrangidos pelo conceito de «gestão de fundos comuns de investimento», na acepção desta disposição se formarem um conjunto distinto, apreciado em termos globais, e se forem específicos e essenciais para a gestão de fundos comuns de investimento*”<sup>94</sup>.

### 3.2.1.8. Processo “Volker Ludwig” (C-453/05)

À semelhança do caso “Abbey National”, também neste Acórdão<sup>95</sup> o princípio da neutralidade fiscal volta a ser o critério de decisão adoptado, desta vez por referência a operações de aconselhamento financeiro.

Pretendia saber-se se um consultor patrimonial que angariava potenciais clientes e preparava propostas de contratos que seriam celebrados entre o beneficiário do serviço e a instituição de crédito – caso em que o consultor receberia uma comissão – realizava “*negociações de crédito*”, na acepção do artigo 13.º, B, alínea d), ponto 1, da Sexta Directiva, estando, assim, isento de IVA<sup>96</sup>.

<sup>89</sup> Cfr. Acórdão do TJCE de 4 de Maio de 2006, *Abbey National, plc. vs. Commissioners of Customs & Excise* (C-169/04, “Abbey National”), respeitante à isenção de IVA prevista no artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6 da Sexta Directiva.

<sup>90</sup> Para o elenco completo das questões prejudiciais, *vide* Acórdão “Abbey National”, C-169/04, n.º 34.

<sup>91</sup> Cfr. Acórdão “Abbey National”, C-169/04, n.º 66.

<sup>92</sup> Cfr. Acórdão “Abbey National”, C-169/04, n.º 68.

<sup>93</sup> Cfr. Acórdão “Abbey National”, C-169/04, n.º 70, que cita os já referidos Acórdãos “SDC” e “CSC”.

<sup>94</sup> Cfr. Acórdão “Abbey National”, C-169/04, n.º 72.

<sup>95</sup> Cfr. Acórdão do TJCE de 21 de Junho de 2007, *Volker Ludwig vs. Finanzamt Luckenwalde* (C-453/05, “Volker Ludwig”).

<sup>96</sup> Para o elenco completo das questões prejudiciais, *vide* Acórdão “Volker Ludwig”, C-453/05, n.º 14.

Uma vez mais, o Tribunal considerou que *“resulta do princípio da neutralidade fiscal que os operadores devem poder escolher o modelo de organização que, do ponto de vista estritamente económico, mais lhes convém, sem correrem o risco de ver as suas operações excluídas da isenção prevista no artigo 13.º, B, alínea d), ponto 1, da Sexta Directiva”*<sup>97</sup>.

Contrariamente ao que defendia o Governo alemão<sup>98</sup>, o TJCE sustentou que – enquanto no caso “CSC” se estava perante actividades de intermediação, cuja finalidade era proceder ao necessário para que ambas as partes celebrassem o contrato, sem que o negociador tivesse um interesse próprio –, no caso “Volker Ludwig”, havia uma verdadeira prestação de serviços por parte do consultor patrimonial e uma relação jurídica autónoma deste com os beneficiários dos serviços da instituição financeira, ou, nas palavras do próprio Tribunal, a actividade do consultor patrimonial formava um *“conjunto distinto, apreciado de modo global, que tenha por efeito preencher as funções específicas e essenciais do serviço de negociação”*<sup>99</sup>. Entendeu o TJCE nada obstar, no texto da Sexta Directiva, a que *“o serviço de negociação de créditos se divida em duas prestações, uma fornecida pelo agente principal, a saber, a DVAG, no âmbito da negociação com os estabelecimentos financeiros mutuantes, e a outra pelo seu subagente, a saber, o recorrente no processo principal na sua qualidade de consultor patrimonial, no âmbito da negociação com os mutuários”*<sup>100</sup>.

O critério menos exigente que, estranhamente, foi adoptado pelo TJCE contrasta com anteriores decisões. Levada à letra, a argumentação do Tribunal neste caso levaria a que praticamente todos serviços de *outsourcing* aos quais uma instituição financeira recorresse estivessem isentos de IVA, em cumprimento do princípio da neutralidade fiscal e pelo facto de, aparentemente, e pelo que se depreende, o TJCE não traçar nenhuma diferença entre os serviços de consultoria prestados a um banco e os serviços de consultoria prestados a um cliente desse banco.

### 3.2.1.9. Processo “Beheer BV” (C-124/07)

Este Acórdão<sup>101</sup> ocupou-se do caso da “Beheer BV”, uma sociedade de Direito neerlandês que actuava na qualidade de subagente da “VDL”, uma outra sociedade neerlandesa que exercia, ela própria, funções de corretagem e de mediação de seguros e intervinha quer como intermediária no momento da celebração de

<sup>97</sup> Cfr. Acórdão “Volker Ludwig”, C-453/05, n.º 35.

<sup>98</sup> Que se escudava na posição assumida pelo TJCE no caso “CSC”, nos termos do qual a prestação de serviços de operações materiais, técnicas ou meramente administrativas ligadas ao contrato não fora considerada isenta (*vide* n.º 40 do Acórdão “CSC”, C-235/00).

<sup>99</sup> Cfr. Acórdão “Volker Ludwig”, C-453/05, n.º 36.

<sup>100</sup> Cfr. Acórdão “Volker Ludwig”, C-453/05, n.º 37.

<sup>101</sup> Cfr. Acórdão do TJCE de 3 de Abril de 2008, *J. C. M. Beheer BV vs. Staatssecretaris van Financiën* (C-124/07, “Beheer BV”).

contratos de seguros, quer como agente mandatado por determinadas seguradoras. As actividades desempenhadas pela Beheer BV, em nome e por conta da VDL, destinavam-se à celebração de contratos de seguros, à transferência de apólices de seguros, à emissão dessas apólices, ao pagamento de comissões, ao fornecimento de informações à companhia de seguros e aos titulares de apólices de seguros, para além de propor, por sua própria iniciativa e de forma independente, novos seguros.

Procurava, pois, aferir-se se a norma da Sexta Directiva que isentava as operações de seguro e de resseguro e, bem assim, as prestações de serviços conexas abrangia (ou não) as actividades de uma sociedade cujas actividades eram características e essenciais de um corretor e de um agente de seguros, actuando em nome de um outro corretor ou agente de seguros na celebração de contratos de seguro.

Por outras palavras, procurava saber-se se o facto de a Beheer BV manter uma relação meramente indirecta com uma das partes num contrato de seguro, para cuja celebração contribuía, obstava (ou não) a que se considerasse que as prestações que fornecia faziam, ainda assim, parte das prestações de serviços relacionadas com operações de seguros e de resseguros efectuadas pelos corretores ou intermediários de seguros e de resseguros, na acepção do artigo 13.º, B, alínea a) da Sexta Directiva.

Ora, o TJCE começa por fazer notar que, na ausência de definições legais de tais conceitos, o reconhecimento da qualidade de corretores ou de intermediários de seguros “*depende do conteúdo das actividades em causa*”<sup>102</sup>, sendo a natureza das actividades desenvolvidas pela Beheer BV “*incontestavelmente característica das actividades de um corretor ou de um intermediário de seguros*”<sup>103</sup>.

No entanto, o Governo neerlandês entendia que a Beheer BV não deveria beneficiar da referida isenção, invocando, para o efeito, o já analisado Acórdão “Taksatorringen”, nos termos do qual só consubstanciariam prestações de serviços relacionadas com operações efectuadas por corretores e intermediários de seguros “*as prestações efectuadas por profissionais que estão ligados quer ao segurador quer ao segurado*”<sup>104</sup>. E, no caso, a Beheer BV não mantinha qualquer relação com os seguradores, uma vez que agia em nome e por conta da VDL, que era, esta sim, o verdadeiro corretor ou intermediário de seguros.

<sup>102</sup> Cfr. Acórdão “Beheer BV”, C-124/07, n.º 17, que cita o n.º 32 do já analisado Acórdão “Arthur Andersen”, C-472/03.

<sup>103</sup> Cfr. Acórdão “Beheer BV”, C-124/07, n.º 18.

<sup>104</sup> Cfr. Acórdão “Beheer BV”, C-124/07, n.º 20, que cita o n.º 44 do Acórdão “Taksatorringen”, analisado *supra* no ponto 3.2.1.5.



O TJCE veio defender que, embora a Beheer BV não estivesse “*formalmente vinculada aos seguradores por conta dos quais a VDL [intervinha], mantém ainda assim uma relação indirecta com estes últimos*”<sup>105</sup>, não sendo esse facto, *per se*, suficiente para se recusar o direito à isenção<sup>106</sup>.

Veio ainda o TJCE dizer que nada obsta, na redacção do artigo 13.º, B, alínea a), da Sexta Directiva que “*a actividade de corretor e de intermediário se decomponha em diversos serviços distintos susceptíveis de se inserirem enquanto tais no conceito de «prestações de serviços relacionadas [com as operações de seguros e de resseguros] efectuadas por corretores e intermediários de seguros»*”<sup>107</sup>.

O TJCE invocou ainda, no sentido de robustecer a sua posição, o princípio da neutralidade fiscal, segundo o qual “*os operadores devem poder escolher o modelo de organização que, do ponto de vista estritamente económico, mais lhes convém, sem correrem o risco de verem as suas operações excluídas da isenção*”<sup>108</sup>, não podendo, portanto, a Beheer BV ser excluída da isenção de IVA, em estrita observância deste princípio.

### 3.2.2. Balanço dos critérios de decisão do TJCE

Da análise da jurisprudência mais relevante do TJCE sobre a matéria, destacamos, de forma necessariamente breve, os critérios de decisão do TJCE mais relevantes.

O TJCE é constante quanto a dois aspectos fundamentais:

- a) sendo as isenções em matéria de IVA regras excepcionais, a sua interpretação deve ser estrita<sup>109</sup>;
- b) os conceitos normativos a interpretar, constantes das normas de isenção, são conceitos autónomos de Direito de comunitário, o que significa que os Estados-Membros não podem dispor livremente sobre o seu conteúdo<sup>110</sup>, cuja correcta concretização tem de ser feita também no plano comunitário<sup>111</sup>.

<sup>105</sup> Cfr. Acórdão “Beheer BV”, C-124/07, n.º 23.

<sup>106</sup> Neste sentido, *vide* Acórdão “Beheer BV”, C-124/07, n.º 26.

<sup>107</sup> Cfr. Acórdão “Beheer BV”, C-124/07, n.º 27, citando os referidos Acórdãos “SDC”, “Abbey National” e “Volker Ludwig”, analisados *supra* nos pontos 3.2.1.1., 3.2.1.7. e 3.2.1.8., respectivamente.

<sup>108</sup> Cfr. Acórdão “Beheer BV”, C-124/07, n.º 28.

<sup>109</sup> A título de exemplo, *vide* os Acórdãos do TJCE de 12 de Junho de 2003 (C-275/01, “Sinclair Collins”), n.º 23, e “Taksatorringen”, C-08/01, n.º 36, ambos citados pelo Acórdão “Abbey National, plc” (C-169/04).

<sup>110</sup> Cfr. Acórdão “Skandia”, C-240/99, n.º 36. Esta é, aliás, uma referência constante na jurisprudência do TJCE (neste sentido, *vide* RUI LAIRES, *Apontamentos sobre a Jurisprudência Comunitária em Matéria de Isenções do IVA*, Almedina, 2006, pág. 27).

<sup>111</sup> Ideia referida abundantemente na jurisprudência analisada, a título de exemplo, nos Acórdãos “CPP”, C-349/96, n.º 15, “Sinclair Collins”, C-275/01, n.º 22, “Taksatorringen”, C-08/01, n.º 37, “Arthur Andersen”, C-472/03, n.º 25, e “Beheer BV”,

Norteados por estas duas premissas, procura o TJCE concretizar os conceitos normativos em apreço, nos seguintes termos:

- a) as “operações de seguro” caracterizam-se pelo facto de o segurador, mediante o pagamento de um prémio pelo segurado, se comprometer a fornecer a este último a prestação acordada no momento da celebração do contrato, em caso de realização do risco coberto<sup>112</sup>. Esse pagamento não tem de ser feito em dinheiro<sup>113</sup>, mas parece exigir o TJCE a existência de uma relação contratual entre o prestador do serviço de seguro e a pessoa cujos riscos são cobertos, o segurado<sup>114</sup>;
- b) as “prestações de serviços relacionadas com as operações de seguros efectuadas por corretores e intermediários de seguros” são as prestações efectuadas por profissionais que mantenham uma ligação, quer com os segurados, quer com as seguradoras<sup>115</sup>;
- c) os Estados-Membros não podem restringir a concessão da isenção apenas às seguradoras que o forem em sentido formal, no plano dos vários Direitos internos; as operações estarão (ou não) isentas, independentemente da forma jurídica da entidade que as pratique<sup>116</sup>;
- d) o conceito de “operações de seguro” é suficientemente amplo para englobar a concessão de uma cobertura de seguro por um sujeito passivo que não seja a própria seguradora, isto é, uma “operação de seguro” pode ser efectuada por uma entidade diferente daquela que assume efectivamente o risco<sup>117</sup>;
- e) por outro lado, uma interpretação demasiado ampla do conceito de “operações de seguro” desproveria de qualquer sentido útil a precisão que é introduzida na norma de isenção em apreço, referente às prestações de serviços conexas<sup>118</sup>;
- f) os serviços de peritagem em viaturas sinistradas por conta de seguradoras não consubstanciam “operações de seguro”, na medida em que quem presta esses serviços de

---

C-124/07, n.º 15.

<sup>112</sup> Cfr. Acórdão “CPP”, C-349/96, n.º 17.

<sup>113</sup> Cfr. Acórdão “CPP”, C-349/96, n.º 18.

<sup>114</sup> Cfr. Acórdão “Skandia”, C-240/99, n.os 38 a 40.

<sup>115</sup> Cfr. Acórdão “Taksatorringen”, C-08/01, n.º 44, e Conclusões do Advogado-Geral, C-8/01, n.º 86.

<sup>116</sup> Cfr. Acórdão “SDC”, C-2/95, n.º 35.

<sup>117</sup> Cfr. Acórdão “CPP”, C-349/96, n.º 22.

<sup>118</sup> Cfr. Acórdão “Skandia”, C-240/99, n.º 42.

- peritagem não mantém qualquer relação com os segurados<sup>119</sup>;
- g) uma companhia de seguros que gere uma outra companhia de seguros sua filial, em contrapartida de uma remuneração, não pratica, por esses actos de gestão, quaisquer “operações de seguro”, pois não mantém qualquer relação com os segurados<sup>120</sup>;
  - h) a simples prestação material, técnica ou meramente administrativa que não implique quaisquer alterações jurídicas na relação existente entre as partes não qualifica tal prestação, para efeitos de isenção<sup>121</sup>;
  - i) está-se perante uma prestação única quando um ou vários elementos devem ser considerados a prestação principal; diversamente, uma prestação deve ser considerada acessória de uma prestação principal quando não constitua, para a clientela, um fim em si, mas antes um meio de beneficiar da prestação nas melhores condições do mercado<sup>122</sup>; para o TJCE, só estão isentas de IVA as prestações acessórias que cumprirem as funções específicas e essenciais das operações descritas na norma de isenção, isto é, as prestações acessórias que *materialmente* constituam operações isentas<sup>123</sup>; as prestações meramente administrativas, que constituam um simples desmembramento de actividades materialmente isentas ou que consubstanciem um contrato de subcontratação não deverão beneficiar da isenção<sup>124</sup>; para além do mais, uma única prestação, no plano económico, não deve ser artificialmente decomposta<sup>125</sup>.

Decisões mais recentes levaram o TJCE a adoptar outro tipo de critérios, tomando, em especial, as seguintes posições:

- a) o princípio da neutralidade fiscal impõe que as prestações de serviços financeiros possam ser feitas por terceiros, devendo os operadores ser livres de escolher o modelo organizacional que mais lhes convenha, recorrendo, porventura, ao *outsourcing*, sem que esse facto obste, *per se*, a que lhes seja concedida a isenção<sup>126</sup>, bastando, para tanto, que formem um conjunto distinto,

<sup>119</sup> Cfr. Acórdão “Taksatorringen”, C-08/01, n.º 41.

<sup>120</sup> Cfr. Acórdão “Skandia”, C-240/99, n.º 40.

<sup>121</sup> Cfr. Acórdão, “CSC”, C-235/00, n.º 28.

<sup>122</sup> Cfr. Acórdão “CPP”, C-349/96, n.º 30.

<sup>123</sup> Neste sentido, Conclusões do Advogado-Geral, C-235/00, n.º 37.

<sup>124</sup> Cfr. Acórdão, “Arthur Andersen”, C-472/03, n.ºs 37 e 38.

<sup>125</sup> Cfr. Acórdão “CPP”, C-349/96, n.º 29.

<sup>126</sup> Cfr. Acórdãos “Abbey National”, C-169/04, n.º 68, “Volker Ludwig”, C-453/05, n.º 35 e “Beheer BV”, C-124/07, n.º 28.

apreciado em termos globais, e que sejam específicos e essenciais para a actividade descrita na norma de isenção<sup>127</sup>;

- b) em face da ausência de definições legais dos conceitos de corretores ou intermediários de seguros, o reconhecimento dessa qualidade depende do conteúdo das actividades em causa<sup>128</sup>;
- c) por fim, e contrariamente ao que decidira no processo “Taksatorringen”<sup>129</sup>, o TJCE veio a decidir que, para efeitos de preenchimento do conceito de “*prestações de serviços relacionadas*”, a existência de uma relação meramente indirecta com os seguradores não era facto bastante para se recusar o direito à isenção<sup>130</sup>.

Da análise das principais decisões do TJCE sobre estas matérias e do elenco dos principais critérios de decisão utilizados ressalta a ideia de que tais decisões não ostentam grande previsibilidade ou segurança, abstendo-se de assentar em princípios estruturantes minimamente constantes. Acresce que o legislador comunitário foi especialmente parco na concretização destes conceitos normativos. No cômputo geral, a incerteza e a insegurança preponderam nesta matéria, sendo que “*a interpretação de tais factispécies só pode ser feita se atendermos à ratio específica de determinado imposto e à lógica material que deve ser encontrada nas exclusões e restrições de tributação, com o casuismo legislativo a servir-nos de guia para a definição dessa lógica material nos casos em que se não pode afirmar previamente se um certo quid se encontra ou não excluído*”<sup>131</sup>.

Concretizando, se num caso o TJCE faz depender a concessão da isenção da existência de uma conexão cumulativa do prestador dos serviços potencialmente isentos ao segurador e ao segurado, noutro já admite o TJCE que a verificação de uma relação meramente indirecta com o segurador não obsta a que a isenção opere<sup>132</sup>. Num caso, o princípio da neutralidade fiscal é invocado como o critério essencial de decisão<sup>133</sup> – chegando mesmo o TJCE a defender, sem a aposição de quaisquer limites, o alargamento da isenção relativa à “*concessão e negociação de créditos*” à actividade de um consultor financeiro, que, manifestamente, não *concedia*

<sup>127</sup> Cfr. Acórdão “Abbey National”, C-169/04, n.º 72.

<sup>128</sup> Cfr. Acórdãos “Arthur Andersen”, C-472/03, n.º 32, e “Beheer BV”, C-124/07, n.º 17.

<sup>129</sup> Nos termos do qual, recorde-se, se exigia que as prestações de serviços relacionadas tivessem conexão com o segurador e com o segurado (*vide* ponto 3.2.1.5. *supra*).

<sup>130</sup> Cfr. Acórdão “Beheer BV”, C-124/07, n.º 26..

<sup>131</sup> Cfr. SALDANHA SANCHES, *op. cit.*, pág. 140.

<sup>132</sup> É o caso, respectivamente, e a título de exemplo, dos Acórdãos “Taksatorringen” (C-8/01) e “Beheer BV” (C-124/07), analisados *supra*.

<sup>133</sup> Cfr. Acórdão “Volker Ludwig”, C-453/05. O TJCE diz mesmo que “*a circunstância de um sujeito passivo não estar vinculado contratualmente a qualquer das partes num contrato de crédito para cuja celebração contribui e não entrar directamente em contacto com uma destas partes não obsta a que o referido sujeito passivo forneça uma prestação de negociação de créditos isenta na acepção o artigo 13.º, B, alínea d), ponto 1, da Sexta Directiva*” (n.º 40).



nem *negociava* créditos, com base no argumento de que o serviço isento se podia subdividir em duas prestações –, noutro caso, defende que a prestação de serviços acessórios ou auxiliares só estará isenta se constituir um todo distinto e preencher as funções específicas e essenciais da actividade isenta<sup>134</sup>.

Em suma, pode, afirmar-se que a falta de concretização por parte do legislador comunitário dos conceitos normativos em causa e a ausência de critérios de decisão claros por parte da jurisprudência do TJCE tornam esta matéria tão difícil de interpretar quanto apazível de investigar.

Procuremos, então, concretizar os conceitos normativos em causa e apontar as razões pelas quais, em nosso entender, se pode (ou não) concluir que os serviços prestados pelo *tipo* de *call centre* em causa estão isentos de IVA.

#### 4. Posição adoptada: o enquadramento dos *call centers* das seguradoras em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado

##### 4.1. Interpretação dos conceitos normativos e seu alcance

Cumprido, pois, indagar se a actividade desenvolvida por um operador de *call centre* se deve (ou não) subsumir nos conceitos normativos de “operações de seguro” ou “prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguros”, previstos no n.º 28) do artigo 9.º do CIVA. E ainda, em caso afirmativo, qual o âmbito exacto desta isenção em face do princípio geral de que o IVA incide sobre toda e qualquer prestação de serviços, efectuada no território nacional, a título oneroso (cfr. artigo 1.º/1, a) CIVA).

As regras actuais contidas no CIVA em matéria de serviços financeiros, de seguro e de resseguro tiveram a sua origem num relatório elaborado em 1973 e foram vertidas, em 1977, no texto da Sexta Directiva, encontrando-se hoje manifestamente desajustadas da realidade<sup>135</sup>.

No processo interpretativo procurará, por isso, utilizar-se o sentido que a lei fiscal tem atribuído a estes conceitos, designadamente a lei fiscal comunitária, que constitui a fonte da norma em causa (*maxime* as já citadas Directivas n.ºs 77/388/CEE e 2006/112/CE).

<sup>134</sup> Cfr. Acórdãos “SDC” (C-2/95) e “CSC” (C-235/00).

<sup>135</sup> Neste sentido, CLOTILDE CELORICO PALMA, *As propostas de directiva e de regulamento IVA sobre os serviços financeiros*, Revista TOC, n.º 101, Agosto de 2008, págs. 40 e ss.

As isenções em apreço constituem conceitos autónomos do Direito comunitário, devendo, portanto, ser objecto de uma correcta definição comunitária, que vise evitar divergências na aplicação do regime do IVA de um Estado-membro para outro<sup>136</sup>.

Assim, a interpretação do n.º 28) do artigo 9.º do CIVA deve obedecer à lógica do Direito comunitário e aos princípios que o enformam e, bem assim, aos princípios gerais de Direito.

É certo que a norma em apreço, sendo uma norma de isenção, deve ser objecto de uma interpretação estrita<sup>137</sup>, dado que constitui uma derrogação ao princípio geral segundo o qual o IVA é cobrado sobre qualquer prestação de serviços efectuada a título oneroso por um sujeito passivo<sup>138</sup>.

Mas também não é menos verdade que, como bem nota RUI LAIRES<sup>139</sup>, a interpretação estrita se reporta a uma interpretação de harmonia com o *sentido literal dos preceitos* e não, como por vezes é indevidamente acentuado, a uma interpretação *restritiva* desses preceitos, como se houvesse necessidade de reduzir sistematicamente o alcance da letra da lei. A interpretação estrita referida pela jurisprudência do TJCE deve, por isso, ser entendida no sentido de *interpretação declarativa ou literal*, ou seja, “*uma interpretação que tem em conta e se baseia no sentido próprio e exacto – o estrito sentido – das palavras que o texto compreende. Seria, aliás, incompreensível que o intérprete estivesse circunscrito – de uma forma apriorística, generalizada e sem mais ponderação – a chegar sempre a uma interpretação restritiva das normas de isenção. Condicionar o intérprete a tal resultado seria pressupor, logo à partida, que o legislador comunitário teria exprimido, em todos os casos, deficientemente as suas ideias, dizendo sempre mais do que aquilo que quererá na realidade dizer*”<sup>140</sup>. O limite que a interpretação estrita impõe reside, pois, em não ultrapassar o elemento literal da norma<sup>141</sup>.

<sup>136</sup> Esta é a jurisprudência assente do TJCE. Neste sentido, *vide*, entre muitos, os Acórdãos “CSC” (C-235/00), “Abbey National” (C-169/04), “Volker Ludwig” (C-453/05) e “Beheer BV” (C-124/07) todos do TJCE.

<sup>137</sup> Sobre a interpretação estrita ou literal das normas fiscais e suas origens, *vide* SALDANHA SANCHES, *op. cit.*, págs. 136-138.

<sup>138</sup> Cfr. Neste sentido, *vide* Acórdãos “Sinclair Collins” (C-275/01) e “Taksatorringen” (C-08/01), ambos citados pelo Acórdão “Abbey National” (C-169/04) todos do TJCE.

<sup>139</sup> Cfr. RUI LAIRES, *op. cit.*, pág. 38.

<sup>140</sup> Cfr. RUI LAIRES, *op. cit.*, pág. 39.

<sup>141</sup> Neste sentido, *vide* RUI LAIRES, *op. cit.*, págs. 40 a 42, onde enumera diversa jurisprudência do TJCE que corrobora esta asserção, concluindo o seguinte: “*Em face destes exemplos, parece indubitável que o TJCE, utilizando em contextos idênticos as expressões ‘interpretação estrita’ e ‘interpretação restritiva’, se reporta ao mesmo constrangimento, que é o do intérprete não dever ir mais além do que o sentido literal do texto permite. (...), quanto ao resultado, em princípio, o intérprete não pode chegar além de uma interpretação literal ou declarativa das normas de isenção, isto é, a interpretação tenderá a ser estrita à letra da lei. Para determinar o exacto sentido do texto legal, o intérprete encontra-se, então, na perspectiva do Tribunal, sujeito à restrição de não poder ir mais além do que a letra da lei permite, estando-lhe assim inviabilizado, pelo menos por via de regra, o recurso a uma interpretação extensiva da letra dos preceitos, assim como, por maioria de razão, o recurso à analogia*”.

Acresce que “a justa distribuição dos encargos tributários pode ser também um cânone a considerar na interpretação” se de uma certa interpretação da lei fiscal puder resultar “uma desproporcionada oneração de um contribuinte ou de um grupo de contribuintes”<sup>142</sup>.

Ora, o legislador não oferece, no CIVA, uma definição de “operações de seguro” ou de “prestações de serviços conexas”, nem qualquer outro elemento que permita elaborar, indutivamente<sup>143</sup>, estes conceitos.

É, portanto, neste quadro que o intérprete deve procurar fixar o conteúdo dos conceitos normativos em análise, integrando os elementos essenciais de cuja verificação depende, para o efeito, a caracterização de certa actividade como subsumível nos conceitos de “operações de seguro” ou de “prestações de serviços conexas”, dependendo de tal caracterização a correcta qualificação fiscal da actividade do tipo de *call centre* a que nos reportamos<sup>144</sup>.

Assim, na presença de conceitos normativos de conteúdo indeterminado, impõe-se a incumbência de os fixar com recurso às regras gerais de interpretação jurídica. Sucede que, no IVA como noutros impostos, a tendência recente tem sido a “crescente utilização de conceitos menos precisos e rigorosos do que os conceitos que tiveram a sua secular decantação na área do Direito Civil. No Direito Fiscal, tende-se, (...), para o recurso a meros tipos suficientemente amplos para que a sua aplicação não possa conduzir a resultados inversos àqueles que devem ser pretendidos pelo legislador. Criou-se um movimento de emancipação face do Direito Civil, aceitando formas específicas para a construção da previsão normativa no campo fiscal”<sup>145</sup>.

Como bem observa SALDANHA SANCHES, estamos perante uma “*factispécie fiscal que levanta maiores problemas de interpretação por ser um aparelho conceptual que contém uma afirmação [a norma de incidência] e uma negação [a norma de isenção]. Com esta estrutura formal da norma de previsão, a interpretação dita extensiva iria conduzir a uma menor tributação, e a utilização da chamada interpretação literal conduziria necessariamente a uma tributação mais intensa*”<sup>146</sup>.

E, concluindo, “a interpretação de tais *factispécies* só pode ser feita se atendermos à ratio específica de determinado imposto e à lógica material que deve ser encontrada nas exclusões e restrições de tributação, com o *casuismo* legislativo a servir-nos de

<sup>142</sup> Assim, SALDANHA SANCHES, *op.cit.*, pág. 136.

<sup>143</sup> Sobre o conceito de indução, vide JOSÉ MELO FRANCO e ANTÓNIO HERLANDER ANTUNES MARTINS, *Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos (na doutrina e na jurisprudência)*, 3.ª edição, 2.ª reimpressão, Almedina, 1995, pág. 494, que citam MANUEL DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1979, pág. 34.

<sup>144</sup> Quanto à necessidade de fixação do conteúdo dos conceitos legais por via interpretativa, para efeito da concretização da operação de qualificação, vide ALBERTO XAVIER, *Direito Tributário Internacional*, Almedina, 1997, págs. 137 e 138, BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado*, 4.ª Edição, Coimbra, 1990, págs. 111 e 112, e, bem assim, Isabel de MAGALHÃES COLLAÇO, *Da qualificação em Direito Internacional Privado*, Lisboa, 1964, págs. 142 e 143, estes últimos Autores citados pelo primeiro.

<sup>145</sup> Cfr. SALDANHA SANCHES, *op. cit.*, pág. 139.

<sup>146</sup> Cfr. SALDANHA SANCHES, *op. cit.*, pág. 140.

*guia para a definição dessa lógica material nos casos em que se não pode afirmar previamente se um certo quid se encontra ou não excluído*<sup>147</sup>.

Ora, a norma de hermenêutica que norteia o processo de interpretação das normas fiscais dispõe o seguinte: “*sempre que, nas normas fiscais, se empreguem termos próprios de outros ramos de direito, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido daquele que aí têm, salvo se outro decorrer directamente da lei*” (vide artigo 11.º/2 da Lei Geral Tributária).

Deste modo, a actividade interpretativa deve dar primazia ao sentido que decorra, de forma directa, da própria lei fiscal, persistindo, em caso de dúvida, a substância económica dos factos tributários (vide artigo 11.º/3 da Lei Geral Tributária).

Em face destas normas e princípios hermenêuticos, importa, pois, aferir quais os argumentos que, em nosso entender, permitem sustentar que a actividade dos operadores de *call centre* das seguradoras deve beneficiar da isenção de IVA prevista para as prestações de serviços conexas (vide n.º 28) do artigo 9.º do CIVA)<sup>148</sup>.

Por outras palavras, que tratamento deverão merecer, em sede de IVA, os serviços que são a extensão e a condição necessária de actividades isentas sempre que são fornecidos em regime de *outsourcing*?

## 4.2. Carácter objectivo da isenção

A análise da norma de isenção de IVA de que beneficiam as “*operações de seguro*” e, bem assim, as “*prestações de serviço conexas*”, previstas nas referidas Directivas e no CIVA, permite afirmar que esta isenção assume uma natureza eminentemente objectiva.

Por outras palavras, a isenção é reconhecida em função da *natureza* da actividade prestada e não em função da *entidade* que presta a actividade. Ou seja, independentemente de quem preste o serviço, se *materialmente* as

<sup>147</sup> Cfr. SALDANHA SANCHES, *op. cit.*, pág. 140.

<sup>148</sup> Centramo-nos, pois, na interpretação do conceito de “*prestações de serviço conexas*”, uma vez que não cremos que o *tipo* de *call centre* em apreço efectue, perante as seguradoras, “*operações de seguros*”, na perspectiva em que a jurisprudência do TJCE, que vimos citando, as têm encarado: mediante o pagamento de um prémio pelo segurado, o sujeito passivo compromete-se a fornecer a este último a prestação acordada no momento da celebração do contrato, em caso de concretização do risco coberto.



operações puderem ser consideradas como *operações de seguro* ou *prestações de serviços conexas*, então deverão beneficiar da isenção de IVA.

O único elemento subjectivo da norma *sub judice* refere-se às “prestações de serviços conexas efectuadas pelos *corretores e intermediários de seguros*”. Uma vez mais, não fornecendo a lei fiscal qualquer definição do que sejam “*corretores*” ou “*intermediários de seguros*”<sup>149</sup>, ao abrigo dos princípios hermenêuticos *supra* referidos, nada obsta a que se considere um operador de *call centre* como um intermediário de seguros, no sentido de entidade que intervém como medianeira entre as empresas de seguros e os seus (potenciais) clientes. Até porque o TJCE acaba por *objectivizar* este elemento subjectivo da norma, ao afirmar peremptoriamente que “*o reconhecimento da qualidade de corretor ou de intermediário de seguros depende do conteúdo das actividades em causa*”<sup>150</sup>.

Pode, portanto, afirmar-se que a isenção assume um carácter marcadamente objectivo, sendo concedida em função da materialidade subjacente aos serviços prestados e não da qualidade da entidade prestadora.

Sucede que o *tipo* de *call centre* a que nos reportamos actua perante os (potenciais) tomadores de seguro, em nome e por conta das empresas seguradoras suas clientes, isto é, diligencia no sentido de ambas as partes (empresas seguradoras e tomadores de seguros) celebrarem um contrato, sem ter, no entanto, um interesse próprio quanto ao conteúdo do próprio contrato, nem tão-pouco se identificando junto do (potencial) cliente, que crê ser contactado pela própria seguradora.

Aliás, a própria Administração Fiscal portuguesa reconhece, através de várias Informações<sup>151</sup>, que se consideram conexas com as operações de seguro e “*consequentemente abrangidas por esta isenção, a ligação entre os tomadores de seguros e as seguradoras, a preparação da celebração de contratos, a assistência técnica aos contratos celebrados e os serviços relativos a assistência de seguros, designadamente a análise de risco e a regularização de sinistros*”.

A Administração Tributária limita, no entanto, o alcance desta isenção às entidades formalmente inscritas como mediadoras ou intermediárias, defendendo que “*só beneficiarão da isenção prevista no n.º 29 [actual n.º 28] do art. 9.º as operações de seguro e resseguro e prestações de serviços conexas desde que efectuadas por agentes, corretores ou intermediários de seguro, sujeitos individuais ou pessoas colectivas, que exerçam qualquer das modalidades preconizadas no Decreto-Lei n.º 388/91 [revogado pelo Decreto-Lei n.º 144/2006 de 31 de Julho, actualmente em vigor] e segundo as regras aí previstas (...), previamente inscritas no Instituto de Seguros de Portugal (...)*”<sup>152</sup>.

<sup>149</sup> Neste sentido, *vide* o já citado Acórdão “Beheer BV” (C-124/07) do TJCE.

<sup>150</sup> Cfr. os já citados Acórdãos “Arthur Andersen”, n.º 32 (C-472/03) e “Beheer BV”, n.º 17 (C-124/07).

<sup>151</sup> Cfr. Informações n.ºs 1535, de 8 de Abril de 1993, 1762/2001, de 9 de Agosto de 2001 e 1894, de 25 de Outubro de 2002.

<sup>152</sup> Cfr. Informação n.º 1894, de 25 de Outubro de 2002. Instado a pronunciar-se pela Direcção de Serviços do IVA, no âmbito do pedido de informação vinculativa que está na génese do presente artigo, veio, uma vez mais, o Instituto de Seguros de Portugal defender que, desde que o operador do *call centre* se limite a ceder meios à empresa de seguros, nomeadamente instalações, equipamentos e funcionários, tendo estes últimos instruções expressas para identificar apenas a seguradora,

Ora, em nosso entender, a exigência deste requisito formal por parte da Administração Tributária não tem qualquer fundamento.

Em primeiro lugar, como se disse já, a aferição da qualidade de *intermediário* ou de *corretor* de seguros deve ser feita, na esteira do que foi defendido pelo TJCE, em termos materiais e não formais. Isto é, se *materialmente* as prestações de serviços fornecidas às seguradoras se puderem subsumir no conceito de *prestações de serviços conexas com operações de seguros* deverão poder beneficiar da isenção de IVA. Neste caso, cremos ser possível tal subsunção, uma vez que se encontram reunidos aqueles que são apontados pelo TJCE como sendo os aspectos essenciais da função de intermediação no ramo dos seguros: “*a angariação de clientes e o estabelecimento de relações entre estes e o segurador*”<sup>153</sup>. A visão da Administração Tributária – eminentemente formalista e subjectiva, relativamente a uma isenção que é objectiva, ou seja, concedida em função do conteúdo da actividade em causa – não tem, por isso, qualquer razão de ser.

Em segundo lugar, a Administração Tributária não pode restringir o que a lei, ela própria, não restringe, não se podendo correr o risco de excluir certo sujeito passivo da isenção prevista no n.º 28) do artigo 9.º por motivo arbitrário<sup>154</sup>. Nem o contexto, nem a redacção das Directivas e do CIVA revelam a intenção do legislador em limitar a aplicação da isenção a certo tipo de entidades, sendo, ao invés, aplicável a isenção a toda e qualquer entidade que *materialmente* desenvolva operações de seguros ou prestações de serviços conexas. Até porque, em abono da verdade, nem o já revogado Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de Outubro, nem o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, fazem qualquer referência a *intermediários de seguros* o que, partindo do princípio (como devemos partir) de que o legislador se expressou bem, implica que a norma fiscal (constante da Directiva do IVA e do CIVA) não possa (nem deva) ser lida estritamente à luz da referida legislação relativa ao acesso à actividade de mediação de seguros. Nos termos desta legislação especial, o operador de *call centre* em análise seria, quando muito, um mediador de seguros ligado ou um agente de seguros<sup>155</sup>, mas parece evidente, em nosso entender, que a norma fiscal de isenção não empregou

---

abstendo-se de fazer qualquer referência ao *call centre*, “*não haverá a intervenção de um intermediário na celebração do contrato e, como tal, não haverá mediação de seguros e não se aplicará o regime do Dec-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho*”. O que não significa, naturalmente, que um *call centre* que desempenhe a sua actividade nestes moldes o faça à margem da lei: pode desempenhar livremente a sua actividade de *intermediário* de seguros, em sentido material, sem precisar de o ser, em sentido formal.

<sup>153</sup> Cfr. Acórdão “Arthur Andersen”, C-472/03, n.º 36.

<sup>154</sup> Neste sentido, *vide* o já citado Acórdão “CSC” (C-235/00).

<sup>155</sup> Nos termos do Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, e do seu artigo 8.º, alíneas a) e b), o mediador de seguros ligado exerce a sua actividade “*em nome e por conta de uma empresa de seguros ou, com autorização desta, de várias empresas de seguros, desde que os produtos que promova não sejam concorrentes, não recebendo prémios ou somas destinadas aos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários e actuando sob inteira responsabilidade dessa ou dessas empresas de seguros, no que se refere à mediação dos respectivos produtos*”. É ainda considerado mediador de seguros ligado o mediador que exerce a actividade de mediação de seguros “*em complemento da sua actividade profissional, sempre que o seguro seja acessório do bem ou serviço fornecido no âmbito dessa actividade principal*”. Os agentes de seguros, por sua vez, reconduzem-se à “*categoria em que a pessoa exerce a actividade de mediação de seguros em nome e por conta de uma ou*

os termos *intermediários* e *corretores* em sentido estritamente técnico. Na interpretação de tais normas, vale, portanto, a substância económica dos factos e não o estatuto formal dos sujeitos envolvidos (cfr. artigo 11.º/3 da Lei Geral Tributária).

Em terceiro lugar, transpondo o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, para a ordem jurídica portuguesa uma Directiva relativa à liberdade de estabelecimento e à livre circulação de pessoas, como bem nota o Advogado-Geral MISCHO, nas Conclusões que apresentou no âmbito do Processo C-8/01, não é “*absolutamente certo que uma directiva em matéria de IVA deva necessariamente ser interpretada à luz de uma directiva relativa à livre circulação de pessoas*”<sup>156</sup>.

Acresce que se a vasta jurisprudência do TJCE analisada não exige que as *operações de seguro* em si sejam efectuadas por uma seguradora em sentido formal<sup>157</sup>, por maioria de razão<sup>158</sup>, não se vislumbra que a *ratio* do preceito em apreço permita à Administração Tributária exigir que as *prestações de serviços conexas* sejam efectuadas por *corretoras* ou *intermediárias* em sentido formal, uma vez que, conforme se propugna, a qualidade destas entidades deve ser aferida em função do conteúdo das suas actividades e não em função do seu estatuto formal.

Por fim, refira-se ainda que a exigência de que os *intermediários* e *corretores* de seguros o sejam também em sentido formal não consta nem das Directivas nem do CIVA, sendo, antes, uma exigência introduzida em sede administrativa. Por esse motivo, apenas a Administração Tributária, e só ela, lhe deve obediência, nos termos do disposto no artigo 68.º-A da Lei Geral Tributária<sup>159</sup>, não se devendo olvidar que estamos perante matéria de reserva de lei, no âmbito da qual apenas a Assembleia da República ou o Governo devidamente autorizado podem legislar (*vide* artigo 165.º/1, i) da Constituição da República Portuguesa)<sup>160</sup>. O sujeito passivo não deve, portanto, observância à doutrina administrativa, cumprindo, naturalmente aos tribunais dirimir os litígios emergentes e formular o juízo definitivo sobre a legalidade ou ilegalidade da orientação administrativa<sup>161</sup>.

---

*mais empresas de seguros ou de outro mediador de seguros, nos termos do ou dos contratos que celebre com essas entidades”.*

<sup>156</sup> Cfr. Conclusões, Processo C-8/01 (n.º 89).

<sup>157</sup> Cfr. Acórdão “SDC”, C-2/95, n.º 35. O TJCE admite mesmo que uma “*operação de seguro*” possa ser efectuada por uma entidade diferente daquela que assume efectivamente o risco (*vide* Acórdão “CPP”, C-349/96, n.º 22).

<sup>158</sup> Sobre o elemento lógico na interpretação da lei, *vide* JOÃO CASTRO MENDES, *op. cit.*, pág. 224 e JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 17.ª Reimpressão, Almedina, 2008, pág. 186.

<sup>159</sup> A Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, aditou este artigo à Lei Geral Tributária, procedendo, assim, à autonomização da matéria referente às obrigações genéricas.

<sup>160</sup> O Código do IVA foi introduzido pelo Governo, através do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, no uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 22.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, em estrita observância da reserva relativa de competência legislativa.

<sup>161</sup> Neste sentido, SALDANHA SANCHES, *op. cit.*, pág. 128.

Em suma, e pelo exposto, o conceito normativo de “*prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguros*” deve abranger a actividade executada por um intermediário ou corretor, mesmo que o não seja em sentido formal, que não ocupe o lugar de parte no contrato celebrado e cuja actividade seja diferente das prestações contratuais prototípicas efectuadas pelas partes em contratos desse tipo. Esta conclusão decorre da *ratio* da lei, cujo elemento literal não se lhe opõe.

#### 4.3. Princípio da neutralidade fiscal

A fim de robustecer o entendimento que vem sendo expandido, importa trazer à colação um princípio estruturante em sede de IVA, o princípio da neutralidade fiscal.

Por neutralidade entende-se “*a característica de um tributo que se analisa em não alterar os preços relativos das alternativas sobre que recaem as escolhas dos agentes económicos, não originando assim ‘distorções’ dos seus comportamentos*”<sup>162</sup>.

E esta neutralidade fiscal tem efeitos a dois níveis: por um lado, efeitos na produção, “*se não leva os produtores a modificar os seus métodos de produção, isto é a forma como organizam os seus negócios*” e, por outro lado, efeitos sobre o consumo “*se não conduz os consumidores a modificar as suas escolhas entre diferentes bens que procuram*”<sup>163</sup>.

Na verdade, a neutralidade fiscal traduz-se, fundamentalmente, na possibilidade conferida aos sujeitos passivos de obterem a dedução do IVA suportado a montante. E este princípio tem estado permanentemente em tensão nas decisões do TJCE em que, por um lado, se restringe o alcance das normas de isenção ou, por outro lado, se procede ao seu alargamento.

De todo o modo, o TJCE tem defendido, em diversos arestos, que “*resulta do princípio da neutralidade fiscal que os operadores devem poder escolher o modelo de organização que, do ponto de vista estritamente económico, mais lhes convém, sem correrem o risco de ver as suas operações excluídas da isenção (...)*”<sup>164</sup>.

Neste quadro, e na prática, os problemas atinentes à efectivação deste princípio têm sofrido um sério agravamento pelo facto de, actualmente, assistirmos ao aumento da externalização das funções, à realização de actividades em comum para partilha de custos, a um maior recurso à subcontratação e a uma maior deslocalização das operações. Como bem nota CLOTILDE CELORICO PALMA<sup>165</sup>, os principais inconvenientes da aplicação da isenção geralmente apontados pelos agentes económicos são, pois, os seguintes: (i) a

<sup>162</sup> Cfr. J. G. XAVIER DE BASTO, *A Tributação do Consumo e a sua Coordenação Internacional – Lições sobre harmonização fiscal na Comunidade Económica Europeia*, Ciência e Técnica Fiscal, n.º 361, Janeiro-Março, 1991, Centro de Estudos Fiscais, pág. 33.

<sup>163</sup> Cfr. J. G. XAVIER DE BASTO, *op. cit.*, pág. 33.

<sup>164</sup> Cfr. Acórdãos “Abbey National” (C-169/04), “Volker Ludwig” (C-453/05) e “Beheer, BV” (C-124/07).

<sup>165</sup> Cfr. CLOTILDE CELORICO PALMA, “O IVA e a actividade seguradora – alternativas de tributação”, *op. cit.*, pág. 90.



definição dos serviços isentos; (ii) o IVA oculto nas prestações de serviços efectuadas entre sujeitos passivos do imposto; (iii) o cálculo do IVA dedutível e (iv) as distintas formas de resolução dos problemas pelos mercados e pelos Estados-Membros.

A questão principal reside, pois, em saber se o facto de uma seguradora recorrer a uma entidade externa deve impedir, *per se*, a operância da isenção de IVA dos serviços prestados por esta última?

Ora, actuando o *call centre* em nome e por conta da seguradora, tudo se passa como se a seguradora dispusesse, ela própria, de um centro de *call centre* que promovesse a celebração de contratos de seguro. A opção que a seguradora toma de recorrer a uma entidade externa para lhe prestar os serviços de *call centre* não pode, pois, ser o critério determinante para decidir sobre a isenção de IVA, se este imposto for, como deve ser, verdadeiramente neutro<sup>166</sup>. Se esse fosse o critério, as seguradoras maiores e que dispusessem, na sua organização interna, de *call centres* sairiam beneficiadas, por comparação com seguradoras mais pequenas que – por estrita necessidade ou vantagem económica – recorressem a entidades terceiras para a prestação de tais serviços<sup>167</sup>.

Acresce que, beneficiando claramente da isenção prevista no n.º 28) do artigo 9.º do CIVA e não podendo, conseqüentemente, libertar-se do IVA suportado a montante, as seguradoras tenderão naturalmente a fazer repercutir no “preço” dos produtos vendidos os custos por si suportados. E se nesses custos estiver, entre outros, o IVA suportado na aquisição de serviços de *call centre* (IVA não dedutível, devido à isenção de imposto de que beneficiam as seguradoras<sup>168</sup>), o “preço” a pagar pelo tomador de seguro será necessariamente superior, seja através do aumento do prémio de seguro propriamente dito, seja através do pagamento de indemnizações mais baixas aquando da verificação do risco coberto. Falamos do impacto dos chamados “custos ocultos”<sup>169</sup>, outra entorse ao princípio da neutralidade fiscal cuja redução ou eliminação foi recentemente assumida pela Comissão Europeia como um dos objectivos a nortear futuras alterações à legislação do IVA<sup>170</sup>.

<sup>166</sup> Como bem nota JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros*, Coimbra Editora, 2005, pág. 30, “são particularmente relevantes para o sector de seguros as liberdades de estabelecimento e de prestação de serviços (...)”.

<sup>167</sup> Neste sentido, vide o *Summary of the Responses to the Consultation on changes to the VAT exemption for insurance-related services* (Março de 2006), disponível em [www.hmce.gov.uk/index.htm](http://www.hmce.gov.uk/index.htm), na resposta à questão n.º 21. Vide ainda o Relatório da *Price Waterhouse Coopers* (2006), *Study to increase the understanding of economic effects of the VAT exemption for financial and insurance services*, nos termos do qual, o recurso a entidades terceiras (*outsourcing*) será crucial, no futuro, para a competitividade do sector segurador. Para um maior desenvolvimento sobre o IVA nas relações entre a sociedade e o estabelecimento estável, vide JOÃO T. C. BATISTA PEREIRA, “IVA nas operações entre o estabelecimento estável e a sociedade? A tributação da Quimera, a propósito do caso FCE Bank (C-210/04)”, *Fiscalidade*, n.º 31, Coimbra Editora, 2007, págs. 85-115.

<sup>168</sup> Cfr. artigo 20.º/1, a), *a contrario*, do CIVA.

<sup>169</sup> A expressão é de SALDANHA SANCHES e JOÃO TABORDA DA GAMA, *Pro Rata Revisitado: actividade económica, actividade acessória e dedução do IVA na jurisprudência do TJCE*, Revista do CEF, n.º 417, pág. 109.

<sup>170</sup> Cfr. Proposta da Comissão Europeia de adopção de Directiva (COM/2007/747).

Não nos parece, portanto, que não isentar de IVA certos serviços só por serem prestados por entidades terceiras seja “*uma consequência normal da aplicação do sistema comum do IVA (...) [nem] uma diferença de tratamento totalmente justificável*”<sup>171</sup>, parecendo-nos, ao invés, uma ablação importante deste princípio estruturante do IVA. O facto de o *tipo* de *call centre* a que nos reportamos intermediar os contratos de seguro celebrados entre as seguradoras e os tomadores de seguros não pode, portanto, ao abrigo princípio da neutralidade, afastar a aplicação da isenção de IVA aos serviços por si prestados. A isenção só seria de afastar caso se pudesse afirmar que a actividade que foi objecto de *outsourcing* (a saber, os serviços de informação, aproximação e, eventual, vinculação entre seguradora e segurado) só podia ser prestada pela própria seguradora e, nesse caso, quaisquer serviços prestados por entidades terceiras seriam meros serviços auxiliares, por comparação com os serviços de seguros *proprio sensu*<sup>172</sup>. Ora, nem a legislação fiscal nem a já citada legislação especial em matéria de mediação de seguros permite tirar tal ilação, razão pela qual se pode concluir que os serviços em causa foram validamente objecto de *outsourcing*.

Não sendo, em nosso entender e por imposição do princípio da neutralidade fiscal, o recurso a uma entidade externa critério bastante para se decidir sobre a concessão (ou não) da isenção, importa, reconhecemo-lo, estabelecer outros critérios que permitam concluir, de forma mais justa (e, diríamos, *neutra*), pela concessão da isenção.

#### 4.4. Do carácter distinto e essencial dos serviços prestados

Com o intuito de apontar critérios que permitam apurar em que circunstâncias é que a “*externalização*” de tarefas deve estar isenta de IVA, importa analisar a materialidade das prestações em causa, tendo em conta a contraposição comumente feita entre prestações únicas ou múltiplas e entre prestações principais ou acessórias. Quantas prestações é que se autonomizam numa única operação? Serão os serviços de *call centre* prestações acessórias de uma prestação *dita* principal, esta sim isenta? Será que os serviços de *call centre* a que nos reportamos e as operações de seguro propriamente ditas não poderão ser considerados uma única prestação e merecer tratamento fiscal idêntico?

<sup>171</sup> Assim, MIGUEL POIARES MADURO, nas suas Conclusões, Processo C-472/03 (n.º 39), a propósito da análise da “*externalização*” de tarefas normalmente executadas no interior de uma companhia de seguros. Em abono da verdade, refira-se, no entanto, que os serviços em causa neste processo (já analisado no ponto 3.2.1.6. *supra*) eram substancialmente diferentes dos serviços prestados pelo *tipo* de *call centre* objecto do presente estudo.

<sup>172</sup> Em sentido idêntico, JOEP SWINKELS, *EU VAT Exemption for Insurance Transactions*, International VAT Monitor, Volume 18, Number 4, 2007, pág. 267.

É certo que a contraposição feita entre prestações únicas ou múltiplas e entre prestações principais ou acessórias não tem origem, em bom rigor, na legislação fiscal respeitante ao IVA. São, ao invés, lucubrações desenvolvidas pelos tribunais, em especial os comunitários, como forma de assegurar um tratamento fiscal justo e adequado das actividades dos sujeitos passivos que, muitas vezes, considerados de forma isolada, sairiam prejudicados pela aplicação das regras do IVA<sup>173</sup>.

Cremos, pois, que o critério decisivo para decidir sobre a concessão da isenção deverá assentar na análise, em termos materiais e objectivos, do carácter distinto e essencial ou meramente acessório ou auxiliar dos serviços prestados. Assim, caso se trate de uma prestação em tudo idêntica à prestação de serviços isenta, ou ainda, caso seja uma prestação essencial e indissociável da prestação principal, a isenção de IVA deverá operar. Se, por outro lado, se tratar de uma prestação de serviços meramente acessória, através da execução de tarefas administrativas ou auxiliares, deve valer a regra geral nos termos da qual toda e qualquer prestação de serviços está sujeita a IVA.

Uma vez que o *tipo de call centre* a que nos reportamos tem poderes para, em nome e por conta da seguradora, vinculá-la ao segurado<sup>174</sup>, pode afirmar-se que as actividades desenvolvidas pelo *call centre* são típicas das actividades levadas a cabo pela própria seguradora, preenchendo as suas funções específicas e essenciais<sup>175</sup> e formando, por isso, um todo distinto e autónomo<sup>176</sup>. Mais do que essencial ou indissociável, a intervenção do *call centre* é a génese da operação isenta, assumindo uma substância autónoma própria, uma vez que não se limita a colaborar ou a auxiliar a actividade económica da seguradora, exercendo actividades que são habitualmente exercidas pela própria seguradora<sup>177</sup>.

A actividade do *call centre* aparta-se, por isso, da actividade da entidade sobre a qual versou o caso “Arthur Andersen”<sup>178</sup>, em que o TJCE decidiu que a prestação de serviços de *back office* não deveria beneficiar da isenção de IVA. Estes serviços são, contudo, muito diferentes dos serviços prestados pelo *tipo de call centre* sobre o qual nos debruçamos, uma vez que assumem uma natureza meramente acessória ou auxiliar, incluindo (apenas) a “*aceitação de propostas de seguro, tratamento de alterações contratuais e tarifárias, emissão, gestão e*

---

<sup>173</sup> Neste sentido, *vide* a Decisão do *Supreme Court of Judicature* inglês, no âmbito do processo *The Commissioner for Customs and Excise vs. FDR*, no âmbito do processo n.º C/1999/0645, ponto 50.

<sup>174</sup> Isto é, conforme se deixou já observado, pela (mera) intervenção do operador de *call centre*, o segurado fica obrigado ao pagamento do prémio e a seguradora fica obrigada a cobrir o risco contratado.

<sup>175</sup> Neste sentido, *vide* Conclusões, Processo C-235/00 (n.º 37).

<sup>176</sup> Todo distinto e autónomo no sentido de que a actividade do operador de *call centre* tem uma substância autónoma em face da actividade do segurador. Ainda que esteja intrinsecamente ligada, o *call centre* exerce actividades que são normalmente exercidas pela própria seguradora.

<sup>177</sup> Ao contrário do que sucedia no já citado caso “Arthur Andersen” (*vide* as suas Conclusões, C-472/03, n.º 33).

<sup>178</sup> Analisado *supra* no ponto 3.2.1.6.

*rescisão de apólices de seguro, gestão de sinistros, fixação e pagamento das comissões aos intermediários de seguros, organização e gestão da tecnologia de informação (...)*<sup>179</sup>.

Em face do exposto, uma vez que preenche funções específicas e essenciais do serviço isento, a actividade do tipo de *call centre* ora analisado deve, pois, subsumir-se nos conceitos normativos de “*prestações de serviços conexas efectuadas por intermediários de seguro*”, devendo, por isso, considerar-se sujeita a imposto, mas dele estando isenta.

#### 4.5. Perspectivas futuras: propostas legislativas como parâmetro interpretativo

Uma vez que a isenção das operações de seguro e das prestações de serviços conexas remonta a 1977 e que, desde a sua introdução, não sofreu quaisquer alterações, a Comissão Europeia convidou, em 2006, os agentes do mercado a pronunciarem-se sobre a aplicação concreta desta isenção<sup>180</sup>.

Ao reequacionar a forma como as operações financeiras e operações de seguro têm sido tributadas, pretendia a Comissão: (i) reduzir os custos administrativos que o cumprimento das obrigações fiscais tem acarretado para os agentes do mercado e para as próprias administrações tributárias, na sua tarefa de supervisão; (ii) criar segurança orçamental para os Estados-Membros<sup>181</sup> e segurança jurídica para os operadores económicos e (iii) abordar as incongruências existentes entre as normas de IVA de 1977 e as últimas regras legais e reguladoras como as que constam do Plano de Acção sobre Serviços Financeiros<sup>182</sup>.

A Comissão Europeia começou, então, por analisar a forma como os agentes económicos têm tentado aumentar a sua competitividade, com recurso em especial ao *outsourcing*, à partilha de recursos, à subcontratação e à deslocalização. No entanto, notou que têm sido encontradas dificuldades, no que diz respeito, concretamente, ao alcance exacto dos serviços isentos, ao IVA oculto entre sujeitos passivos (operações B2B), ao cálculo do valor a deduzir relativo ao imposto suportado a montante e, ainda, aos interesses envolvidos e abordagem dos problemas pelos mercados e por cada Estado-Membro.

Acresce que a aplicação das normas de isenção não tem sido feita de forma uniforme nos vários Estados-Membros, tendo, como vimos, o TJCE contribuído, ainda que de forma não tão constante quanto desejável,

<sup>179</sup> Cfr. Acórdão “Arthur Andersen”, C-472/03, n.º 10.

<sup>180</sup> Através do *Consultation Paper on modernising Value Added Tax obligations for financial services and insurances*, lançado pela Direcção-Geral de Fiscalidade e União Aduaneira da Comissão Europeia.

<sup>182</sup> Os operadores do mercado crêem que a (potencial) perda de receitas, no plano microeconómico, por parte do Estado, com a introdução da solução propugnada, seria compensada no plano macroeconómico (vide o *Summary of Results – Public consultation on financial and insurance services*, disponível no site da Comissão Europeia).

<sup>182</sup> Disponível em <http://www.financial-services-action-plan.com/>



para a concretização dos conceitos normativos em apreço. Fê-lo, no entanto, sem se debruçar em demasiado detalhe sobre as matérias, defendendo caber aos tribunais de reenvio aferir se os sujeitos passivos em causa preenchem (ou não) as referidas funções específicas e essenciais do serviço isento e defendendo ainda caber, em última análise, ao legislador a iniciativa de estabelecer, em concreto, que serviços é que partilhariam a especificidade e essencialidade do serviço isento e que outros serviços é que consubstanciarão meras prestações materiais, técnicas ou auxiliares<sup>183</sup>.

É, pois, neste quadro que Estados-Membros e agentes económicos têm manifestado uma vontade quase unânime em rever e modernizar a isenção das operações financeiras e de seguros, em sede de IVA, resolvendo em especial os seguintes problemas: (i) permitir que os prestadores de serviços financeiros possam deduzir o IVA suportado a montante, assegurando-se, simultaneamente, a segurança orçamental dos Estados-Membros, reduzindo-se os custos administrativos suportados pelos operadores económicos e evitando-se distorções na concorrência; (ii) alterar as definições legais dos serviços isentos, a fim de criar maior segurança jurídica e (iii) eliminar distorções da concorrência, potenciais ou existentes, entre os prestadores de serviços financeiros e de seguros nos vários Estados-Membros ou entre Estados terceiros e Estados-Membros<sup>184</sup>.

A pedido da Comissão Europeia, a *Price Waterhouse Coopers* elaborou, em 2006, um estudo<sup>185</sup> sobre os efeitos económicos da isenção concedida às actividades financeira e seguradora em sede de IVA.

Da análise deste estudo, destacamos o facto de todos os participantes terem identificado o *outsourcing* como sendo crucial para a competitividade futura das empresas, embora reconhecessem que, nos moldes actuais, se tratava de uma realidade apenas acessível às empresas maiores. Acresce que dois terços dos participantes afirmaram planear, no futuro, vir a recorrer ao *outsourcing*, embora tenham confessado que, em face do quadro actual, recorreriam, muito provavelmente, ao *outsourcing interno*, isto é, à utilização de empresas do grupo para transferir as actividades. Um quarto dos participantes no estudo indicou ainda que o IVA pesou,

---

<sup>183</sup> Neste sentido, *vide Background paper requested by the Council Presidency* preparado pela Direcção-Geral de Fiscalidade e União Aduaneira da Comissão Europeia em Março de 2008 (TAXUD/2414/08 – EN), pág. 5.

<sup>184</sup> Os serviços da Comissão apontaram cinco opções técnicas possíveis para atingir estes objectivos: (i) taxa zero nas operações entre sujeitos passivos (B2B); (ii) alargamento do alcance da norma de isenção aos serviços prestados aos prestadores de serviços financeiros e de seguros; (iii) concessão de um direito de dedução limitado, com base numa percentagem fixa sobre uma lista taxativa de serviços adquiridos; (iv) opção pela tributação das operações entre sujeitos passivos (B2B) e, por fim, (v) criação de agrupamentos transfronteiriços para efeitos de IVA (os sujeitos passivos que se encontrem vinculados nos planos financeiro, económico e organizacional são encarados, para efeitos de IVA, como um único sujeito passivo). Para uma análise mais detalhada das vantagens e desvantagens de cada um destes modelos, *vide* o ponto 4. do já referido *Consultation Paper on modernising Value Added Tax obligations for financial services and insurances*.

<sup>185</sup> O *Study to increase the understanding of economic effects of the VAT exemption for financial and insurance services* da *Price Waterhouse Coopers* (2006).

de forma decisiva, na decisão de recorrer ao *outsourcing* e um terço afirmou mesmo que as suas intenções de recorrer ao *outsourcing* saíram frustradas, em face das regras do IVA<sup>186</sup>.

Estes dados ilustram, em boa medida, a premência e actualidade destes temas, que, como se viu, têm efeitos significativos na vida dos operadores do mercado.

Nesse sentido, foram propostas alterações à Directiva do IVA que visam obviar a alguns dos problemas e atingir alguns dos objectivos acima indicados<sup>187</sup>.

A proposta de Directiva, que pretende alterar a actual Directiva do IVA, começa por afirmar, no seu considerando n.º 3, que, a fim de assegurar a neutralidade fiscal, as isenções deveriam estar ligadas à natureza dos serviços em causa, sendo concedidas em função de critérios económicos objectivos e não das pessoas que os prestam. Reconhece o legislador, no considerando n.º 4, que surgem dúvidas particulares nos casos em que os operadores económicos recorrem a entidades terceiras para a prestação de serviços potencialmente isentos (seja através de *outsourcing*, seja através de grupos de partilha de custos). Para obviar a esta incerteza, defende-se que o fornecimento de qualquer elemento constitutivo de uma operação de seguro, que consubstancie um todo distinto e autónomo e tenha um carácter específico e essencial do serviço isento qualifique a prestação, para efeitos de isenção<sup>188</sup>. Esta proposta avança, ainda, com uma definição de “operações de seguro e resseguro: compromisso nos termos do qual uma pessoa é obrigada a, mediante pagamento, fornecer a outra, no caso de materialização do risco, compensação ou benefício determinado no acordo”<sup>189</sup>. Já a “intermediação de seguros e de operações financeiras” é definida como o “fornecimento de serviços prestados a, e remunerados por, uma parte contratual como um acto distinto de mediação relativamente à operação de seguro ou financeira (...)”<sup>190</sup>.

A proposta de Regulamento<sup>191</sup> defende, por sua vez, que se deverão incluir na definição de “intermediação nas operações financeiras e de seguro” – e, portanto, beneficiar da correspondente isenção – a prestação de serviços que envolva a negociação das condições do produto, nos seguintes termos:

---

<sup>186</sup> Dados constantes do *Study to increase the understanding of economic effects of the VAT exemption for financial and insurance services*, págs. 110 e 111. O mesmo estudo refere, por exemplo, que a *Aviva Plc.*, a sexta maior seguradora do mundo, anunciou, em Março de 2006, um corte generalizado na sua estrutura de custos, em 250 milhões de libras, relacionado, em especial, com a sua decisão de recorrer ao *outsourcing* de serviços de *back office*. Um total de 5 000 postos de trabalho foram deslocalizados para a Índia e a seguradora planeava atingir os 8 000 (*vide* pág. 146 do referido *Study*...).

<sup>187</sup> Cfr. Propostas de Directiva do Conselho COM(2007) 747 (que altera a Directiva do IVA) e de Regulamento do Conselho COM (2007) 746. O *Memorandum* Explicativo introdutório da proposta de Directiva identifica os seguintes objectivos: (i) aumentar a segurança jurídica junto dos operadores económicos e das administrações fiscais nacionais, reduzindo o custo administrativo decorrente da aplicação das regras de isenção do IVA em matéria de seguros e de operações financeiras e (ii) reduzir o impacto do IVA oculto nestes serviços.

<sup>188</sup> Prevendo-se o aditamento do n.º 1a. ao artigo 135.º da Directiva do IVA.

<sup>189</sup> *Vide* n.º 1 do artigo 135.º-A, a aditar à Directiva do IVA (tradução nossa do inglês).

<sup>190</sup> *Vide* n.º 9 do artigo 135.º-A, a aditar à Directiva do IVA (tradução nossa do inglês).

<sup>191</sup> Cfr. Proposta de Regulamento do Conselho (COM/2007/746). Esta proposta visa, por seu turno: (i) fazer depender a

“

- a) *O intermediário tem poderes para vincular o fornecedor ou o cliente do serviço financeiro ou de seguros isento;*
- b) *A actividade pode dar origem à criação, manutenção, alteração ou extinção dos direitos e obrigações das partes no que diz respeito a um serviço financeiro ou de seguros isento;*
- c) *A actividade consiste na prestação de aconselhamento que requer conhecimentos especializados relativos a um serviço financeiro ou de seguros isento*<sup>192</sup>.

Esta proposta de Regulamento exclui, no entanto, do conceito de “*intermediação de seguros*”, entre outros, os serviços uniformizados de *call centres* e serviços com um carácter publicitário ou informativo<sup>193</sup>. cremos, com efeito, que estes serviços se subsumem nos serviços administrativos ou meramente auxiliares a que aludimos e que, por isso, não deveriam beneficiar da isenção em causa.

Ora, a esta luz, forçoso é concluir que a actividade desenvolvida pelo *tipo* de *call centre* objecto do presente estudo deve, em nosso entender, beneficiar da isenção da operação subjacente, uma vez que tem efectivamente poderes para vincular as partes, pode dar origem à criação de um contrato e a sua actividade de aconselhamento pressupõe naturalmente conhecimentos especializados relativos ao serviço de seguros isento.

A existência destas propostas legislativas pode ter uma dupla leitura: por um lado, poderá ser encarada como explicitação ou concretização do regime vigente; por outro lado, poderá ser vista como uma inflexão às regras actuais. Num caso ou noutro, pode, sem dúvida, ser aproveitada como parâmetro interpretativo, corroborando a solução propugnada. cremos, ainda, que a actual redacção dos preceitos analisados não evidencia que esta seja (apenas) uma solução *de jure condendo*.

## 5. Conclusões

Não oferecendo a lei definições precisas do que sejam *operações de seguro* e *prestações de serviço conexas efectuadas*

---

concessão da isenção de IVA de critérios económicos objectivos; (ii) clarificar que a isenção abrange o fornecimento de qualquer elemento constitutivo de uma operação de seguro, que consubstancie um todo distinto e autónomo e tenha um carácter específico e essencial do serviço isento e (iii) introduzir um conceito harmonizado de intermediação de seguros (*vide* o seu *Memorandum Explicativo* introdutório).

<sup>192</sup> *Vide* n.º 1 do artigo 10.º da proposta de Regulamento.

<sup>193</sup> *Vide* n.º 2 do artigo 11.º da proposta de Regulamento.

*por intermediários e corretores* nem tendo a jurisprudência do TJCE sido particularmente elucidativa a este respeito na última década, a actividade de um *call centre* que actue em nome e por conta de uma seguradora e que tenha, efectivamente, poderes para a vincular ao segurado pode, em nosso entender, ser subsumida nos conceitos de *prestações de serviços conexas* com as operações de seguro, prevista no n.º 28) do artigo 9.º do CIVA.

Em primeiro lugar, porque a isenção em causa tem um carácter objectivo e deve ser concedida em função da materialidade da operação em função de particularidades subjectivas do prestador dos serviços.

Em segundo lugar, e por imposição do princípio da neutralidade fiscal, porque o recurso a uma entidade externa (*outsourcing*) não pode ser critério bastante para se excluir certo sujeito passivo da isenção de IVA.

A isenção só será, no entanto, de conceder nos casos em que as *prestações conexas* preencherem as funções específicas e essenciais do serviço isento, formando um todo distinto e autónomo. Ficam, portanto, excluídas da isenção de IVA as *prestações conexas* que consubstanciem meras prestações técnicas ou auxiliares, que seguem, assim, o regime geral do IVA, que sujeita imposto todas as prestações de serviços.

As propostas de alteração à Directiva do IVA em discussão têm um inegável valor interpretativo e corroboram, na nossa opinião, a solução propugnada, que é já uma decorrência do quadro legal actual e não (apenas) uma solução *de jure condendo*.

Lisboa, Julho de 2009.